



ENDO-ME presente, que os Póstos, de que actualmente se compõem o Corpo dos Officiaes da minha Armada Real, se não achão estabelecidos com precisa regularidade, e proporção, e até com denominações improprias do Serviço de Mar; e querendo occorrer aos referidos inconvenientes: Hei por bem ordenar: Que ficando os Póstos de Capitão General da Armada, e de Almirante no mesmo Pé da sua creação se componha de hoje em diante o Corpo de Officiaes da mesma Armada, de Vice-Almirantes, Tenentes Generaes, Chefes de Esquadra, Chefes de Divisão, Capitães de Mar e Guerra, Capitães de Fragata, Capitães Tenentes, Tenentes de Mar, e Segundos Tenentes: Ordeno outro sim, que na concorrência de Graduações dos ditos Officiaes da Armada, e na correspondencia dellas com as dos Officiaes do Exercito, se fique observando o seguinte: A Graduação de Vice-Almirante, immediatamente depois de Marechal General do Exercito; a de Tenente General da Armada, igual á de Tenente General do Exercito; a de Chefe de Esquadra, igual á de Marechal de Campo; a de Chefe de Divisão, igual á de Brigadeiro; a de Capitão de Mar e Guerra, igual á de Coronel de Infantaria; a de Capitão de Fragata, igual á de Tenente Coronel; a de Capitão Tenente, igual á de Major; a de Tenente de Mar, igual á de Capitão de Infantaria; a de Segundo Tenente, igual á de Tenente da mesma Infantaria: Não sendo porém da Minha Intenção privar os actuaes Capitães Tenentes da Graduação que lhes compete de Tenentes Coroneis, ficarão conservando a mesma Graduação, em quanto occuparem o dito Posto. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezeseis de Dezembro de mil setecentos oitenta e nove.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO;
Impressor do Conselho de Guerra.



ENDO-ME presente, que os Pollos, de
 que actualmente se compoem o Corpo dos
 Officiaes da Armada Real, se haõ
 achado estabelecidos com precisã regularida-
 de, e propoziã, e sãe com denominações
 improprias do Servico de Mar; e querendo
 occorrer aos defeitos inconvenientes: Hei
 por bem ordenar: Que ficando os Pollos de
 Capitão General da Armada, e de Almirante
 no mesmo P. da sua criação se compoem
 de hoje em diante o Corpo de Officiaes da Armada, de
 Vice-Almirante, Tenentes Generaes, Chefes de Esquadra,
 Chofes de Divisã, Capitães de Mar e Guerra, Capitães de
 Fragata, Capitães Tenentes, Tenentes de Mar, e Segundas
 Tenentes: Ordeno outo sim, que na concorrência de Grada-
 ções dos ditos Officiaes da Armada, e na correspondência del-
 las com as dos Officiaes do Exercito, se haõo observando o se-
 guinte: A Gradação de Vice-Almirante; immediatamente de-
 pois de Marechal General do Exercito; a de Tenente General
 da Armada, igual à de Tenente General do Exercito; a de Che-
 fe de Esquadra, igual à de Marechal de Campo; a de Che-
 fe de Divisã, igual à de Brigadeiro; a de Capitão de Mar e
 Guerra, igual à de Coronel de Infantaria; a de Capitão de Fra-
 gata, igual à de Tenente Coronel; a de Capitão Tenente,
 igual à de Major; a de Tenente de Mar, igual à de Capitão
 de Infantaria; a de Segundo Tenente, igual à de Tenente da
 mesma Infantaria: Não sendo porém da mesma natureza privar
 os achados Capitães Tenentes da Gradação dos seus corpos de
 Tenentes Coronéis, ficando conservando a mesma Gradação,
 em quanto occuparem o dito Pollo. O Conselho de Guerra e
 teha assim executado, e faça executar. Palácio de Nossa Senhora
 da Ajuda em deztois de Dezembro de mil setecentos oitenta
 e nove

COM A REBRICA DA SUA MAJESTADE

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO;
 Impressor do Conselho de Guerra e de Mar



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo o Senhor Rey Dom José, Meu Senhor, e Pay, que santa Gloria haja, (pelas justas, e urgentes cauzas que são notorias) mandado suscitar, e observar o Regimento das Decimas de 9 de Mayo de 1654, pelo seu Alvará de 26 de Setembro de 1762, que actualmente se executa, em razão de perseverarem na maior parte os effeitos das ditas justas, e urgentes cauzas: Desejando Eu alterar, e moderar quanto o permittam as circumstancias a disposição do dito Alvará, e Regimento, de maneira que os Meus Fiéis Vassallos experimentem os effeitos da Minha Real Benignidade, no alivio das imposições substanciadas no dito Regimento, e Alvará, e contribuam assim aliviados para o Bem, Adiantamento, e Felicidade particular, commua, e publica: Fui Informada por Ministros, e Pessoas da maior graduacão, probidade, e confiança, a quem Mandei considerar esta importante materia: que a moderacão do Imposto sobre os Predios rusticos, e a do Maneio sobre a classe inferior do Povo, seriam os meios prudentes, e habeis para promover a Agricultura, e suavizar ao maior numero de Vassallos o gravame da sua condiçã, e estado, de que rezultaria o commum, e publico beneficio, que sempre farão o principal objecto da Minha Real Providencia: Pelo que tomando todas estas couzas em Consideraçã: Hey por bem, e por ora de Ordenar provisionalmente a respeito dellas o seguinte, reservando-Me o ampliallas, e explicallas gradualmente segundo a experiencia dos tempos o demonstrar util, e competente.

Attendendo ao maior gravame, e oppressã que experimenta aquella parte dos Meus Vassallos que trabalha por Jornal, como são os que se empregam, ou na Cultura das terras, ou nos Officios Mecanicos, ou no Serviço domestico de

*Decreto da Decima
do Maneio por
seu anno*

de Criados assalariados; Ordeno, que do dia primeiro de Janeiro futuro de 1790 se entenda abolida a Contribuição, que com o nome de Maneio delles se havia. Ordeno que este alivio, e abolição do Maneio tenha principio, e duração desde o dito dia até o ultimo do Anno de 1796.

Ordeno que expirado o dito termo, se entenda suscitado o Maneio, se Eu não houver por bem prorogallo, como he de esperar que prorogue, em beneficio publico, e de esperar que extenda o beneficio mais amplamente, se as occorrencias dos tempos permittirem Ordenallo assim.

E este se cumprirá tam inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Junta dos Tres Estados; Presidente do Meu Real Erario; Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e do Conselho Ultramarino; Junta do Tabaco; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu Lugar servir; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores; Corregedores, Provedores; Ouvidores; Juizes, e mais Officiaes a quem o conhecimento deste Alvará pertencer o cumpram, e guardem, e façam inteiramente guardar, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estylos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hey por derogados como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller-Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros della a que tocar, remettendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu signal a todos os Lugares, e Estações, a que se costumam remetter similhantes Alvarás, e guardando-se o

Ori-

Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo.
Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezefete de
Dezembro de mil setecentos oitenta e nove.

RAINHA.

Jose de Seabra da Silva.

Alvará por que Vossa Magestade ha por bem abolir o Maneio áquella parte dos seus Vassallos, que trabalha por Fornal; e Ordena, que este beneficio tenha principio no primeiro de Janeiro de 1790, até o ultimo do Anno de 1796; e expirado elle se entenda suscitado o mesmo Maneio, no caso que não houver outro sim por bem prorogallo; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Jose de Oliveira o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 232. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Dezembro de 1789.

Francisco Jose de Oliveira.

Jose Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 19 de Dezembro de 1789.

Feronymo Jose Correa de Moura.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 148. Lisboa 19 de Dezembro de 1789.

Feronymo Jose Correa de Moura.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.

Original deste no Meu Real Arquivo da Torre de Tombo
Lido no Livro de Mea Senhora da Ajuda em dezete de
Dezembro de mil e trezentos e oitenta e nove.

RAIINHHA.

... e a dita Rainha...
... e a dita Rainha...

... e a dita Rainha...

A Rainha por que Nossa Magestade...
... e a dita Rainha...

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.



17 de Nov 20183

44
Pinda anillili
Lares

TTRIBUINDO a Minha Real Benevolencia á ignorancia , ou falta de reflexão dos poucos annos , em que se alista nas Trópas do Meu Exercito , sem total conhecimento das estreitas obrigações , que contrahe a maior parte dos que se ausentam dos seus Córpos , e se apartam das Bandeiras , que com solemne juramento prometteram de seguir , e de já mais desamparar : Hei por bem , e por effeito da natural piedade , e particular consideração , que me devem os Meus Vassallos empregados no distincto , e importante exercicio das Armas , conceder hum perdão geral aos Officiaes inferiores , Soldados , Tambores , e Trombetas , que se acharem incurfos em qualquer Corpo do Meu Exercito no Crime de primeira deserção , ainda para fóra do Reino ; não sendo esta comettida por dilyctos atrocissimos , e sempre exceptuados , e declarados em todos os perdões geraes , civís , e militares , os quaes pela sua enormidade se não podem isentar da disposição das Leys sem offensa de Deos , e escandalo do público ; nem tambem occasionada por crimes graves , como são morte , furto perpetrado com violencia , e infracção , ou comettido em cavallos , armas , e outras munições pertencentes ao Exercito ; traição , levantamento , motim , desobediencia formal ás Ordens dos seus Superiores concernentes ao Serviço ; como tambem atacar alguma Sentinella , ferimento á traição , e crime grave , de que haja parte queixosa ; havendo por completo o tempo do castigo áquelles que se acharem cumprindo as suas Sentenças pela sobredita culpa de primeira deserção ; e outro sim ampliando a mesma Graça a todos os que estiverem processados , e póstos em Conselho de Guerra , ou simplesmente prezos pela refe-

ri-

rida culpa; tudo debaixo das excepções affima declaradas, assignalando o termo de tres mezes a beneficio dos desertores que estiverem dentro no Reino, e de seis para os que se acharem fóra d'elle, sobpena de não serem comprehendidos no mesmo geral perdão, se no limite do dito tempo contado da data deste Decreto se não apresentarem nos seus respectivos Córpos a continuar o Meu Real Serviço: O Conselho de Guerra o tenha affim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes nesta Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças destes Reinos para que chegue á noticia de todos. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezefete de Dezembro de mil setecentos oitenta e nove.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



TENDO consideração a Me representar Martinho de Mello e Castro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, a necessidade, que havia de hum Magistrado Auditor da mesma Marinha, que fosse inteligente, e proprio para as muitas, e diferentes diligencias, e averiguações que exigiaõ o Regulamento e Ordem, que ahi se propunha solidar: Hei por bem nomear Auditor da Marinha ao Doutor Joaquim Arberto Jorge, graduando-o com o Predicamento de Primeiro Banco, e Béca, para o servir por tempo de tres annos, e o mais que Eu houver por bem, vencendo por anno quatrocentos mil réis pagos aos Quartéis em Folha dos Armazens, com inibição de levar de Partes emolumentos, ou assignaturas; e deverá observar, e cumprir, além do que lhe pertence como Magistrado Criminal, as Instrucções, e Commissões, que pelo mesmo Secretario de Estado lhe forem encarregadas, que sendo por elle assignadas, se entenderá fazerem parte deste Decreto. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mande passar os Despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em trinta e hum de Dezembro de mil setecentos e oitenta e nove.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Handwritten notes in the top left corner, including the word "Causa" and other illegible scribbles.

ENDO-considerando a Me repetente
 Marinho de Mello e Castro, Ministro
 e Secretario de Estado dos Negocios
 da Marinha e Dominios Ultramarinos, a
 necessidade que havia de hum Magis-
 trado Auditor da mesma Marinha, que
 fosse intelligente e proprio para as mu-
 ltiplas e diferentes diligencias, e averi-
 guações que exigia o Regulamento do
 mesmo, e para bem nomear Auditor da Mar-
 nha ao Doutor Joaquim Alberto Jorge, graduado e com-
 o Predicamento de Primeiro Banco, e Beca, para servir
 por tempo de tres annos, e o mais que fu houver por
 bem, vencendo por anno quatrocentos mil reis pagos nos
 Quartas em Folha dos Armaras, com intubido de levar
 de Partes emolumentos, ou assignaturas; e devern obter
 var, e cumprir, além do que lhe pertence como Magis-
 trado Criminal, as Instrucções, e Commissões, que pelo
 mesmo Secretario de Estado lhe forem encarregadas, que
 sendo por elle assignadas, se entenderá fazerem parte del-
 te Decreto. A Mexa do Desembargo do Paço e tenha assim
 entendido, e lhe mande passar os Despachos necessarios.
 Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em trinta e hum de
 Dezembro de mil setecentos e oitenta e nove.



COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



ONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que esta Carta virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta dos Trez Estados, de 27 de Outubro de mil setecentos outenta e seis, que depois do Alvará de sinco de Agosto de mil setecentos setenta e nove, que supprimio a antiga Aula de Engenharia, restabeleceu nova fórma aos Estudos Mathematicos nos Estatutos da Academia Real da Marinha, se não tinhaõ continuado as liçoens de Fortificação, e Desenho, como Eu havia nelles ordenado: Tomando na Minha Real consideração hum objecto de tanta importancia, e querendo restabelecer, e promover a sólida instrucção de hum Corpo tão essencial ao Meu Exercito: Hey por bem, que na Minha Corte, e Cidade de Lisboa, se estabeleça huma Academia Real de Fortificação, e Desenho, na fórma que sou servida ordenar nos Estatutos Provisionaes aqui annexos; reservando ao Meu Real Arbitrio a sua ampliação, para o tempo em que se publicar o Regulamento Geral do Corpo de Engenheiros, a que se tem mandado proceder por Ordem Minha.

E porque a observancia dos ditos Estatutos será de tanto serviço Meu, como de utilidade pública: Hey por bem, e me praz, que se cumpraõ, e guardem em tudo, e valhaõ como Lei, sem alteraçãõ, diminuiçãõ, ou embargo algum, e se entendaõ sempre feitos na melhor fórma a favor da dita Academia, seus Lentes, Estudantes, e mais pessoas della: Havendo por suppridas

*

todas

(2)
todas as clausulas , e solemnidades de Direito , que necessarias forem para a sua firmeza , e havendo por derogadas (para os sobreditos fins sómente) todas , e quaesquer Leis , Ordenaçoens , Regimentos , e Alvarás , como que delles , e dellas se fizesse especial , e expressa menção , em quanto forem oppostas aos mesmos Estatutos.

Pelo que mando à Junta dos Trez Estados , Presidente do Meu Real Erario , Mesa do Desembargo do Paço , Conselho da Minha Real Fazenda , Regedor da Caza da Supplicação , Reformador Reitor da Universidade de Coimbra , e Chanceller da Caza do Porto , e Engenheiro Mór do Reino ; e bem assim a todos os Desembargadores , Corregedores , Provedores , Juizes , Justiças , e mais pessoas destes Meus Reinos , e Dominios , a façãõ cumprir , e guardar com inteira , e inviolavel observancia , como que fosse passada pela Chancellaria , posto que por ella não há de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , não obstante as Ordenaçoens em contrario , que hey outro fim por derogadas para este effeito sómente. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dous de Janeiro de mil setecentos e noventa.

A R A I N H A

Luiz Pinto de Sousa.

Car-

(3)

Carta porque Vossa Magestade há por bem estabelecer, na sua Corte, e Cidade de Lisboa, huma Academia Real de Fortificação, e Desenho, dando-lhe Estatutos para o seu governo, na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Miguel Ignacio de Lemos a fez

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra a fol. 119. do livro III., que serve de Registo dos Decretos, Cartas, e Alvarás. Belem 13 de Janeiro de 1790.

Jozé Joaquim Louro da Silva.

NO quarto se ensinará a Architectura Civil, e a Cálculo das pedras, e madeiras, e Orçamento dos Edificios, e tudo o mais que for relativo ao conhecimento das artes, e que se relacionar com a sua applicação, e se explicará os melhores methodos, que hoje se praticam na construcção de caméras, e edificios.

(5)

ESTATUTOS

D A

ACADEMIA REAL

D E

FORTIFICAÇÃO, ARTELHARIA,

E DESENHO.

I.

Do tempo do Curso Militar, e suas divisoens.

PARA que os Discipulos, que forem admittidos neste novo estabelecimento, possaõ adquirir sufficientes idéas das Sciencias, que se lhes devem ensinar, será dividido em quatro annos o Curso Militar da sobredita Academia. No primeiro se ensinará a Fortificação Regular, o Attaque, e Defesa das Praças, e os principios fundamentaes de qualquer Fortificação. No segundo se ensinará a Fortificação Irregular, a Fortificação Effectiva, e a Fortificação de Campanha. No terceiro se ensinará a Theorica da Artelharia das Minas, e Contraminas, e a sua applicação ao ataque, e defenfa das Praças.

II.

NO quarto se ensinará a Architectura Civil, o Corte das pedras, e madeiras, o Orçamento dos Edificios, e tudo o mais que for relativo ao conhecimento dos materiaes, que entraõ na sua composição; como taõbem se explicarão os melhores methodos, que hoje se practicaõ na construcção de caminhos, e calçadas.

* iii

No

No mesmo anno se ensinará igualmente a Hydraulica, e as mais partes que lhe são analogas, como a Architectura das Pontes, dos Canaes, dos Portos, Diques, e Comportas: bem entendido que os Officiaes de Infantaria, e Cavallaria do Exercito completaráõ no terceiro anno o tempo das suas applicaçõens.

III.

Do numero dos Lentes.

HAveráõ por consequencia cinco Lentes, para explicarem com toda a extensãõ, e clareza as referidas materias; e além destes haverá hum Lente de Desenho, que ensinará a desenhar o que os Discipulos forem aprendendo em todas as trez Aulas; como taõbem a copiar, e reduzir plantas, representar perfis, e configurar diversos terrenos, e a traçar com perfeiçãõ a letra redonda, dispensando-se porém os Discipulos do quarto anno de toda a applicaçãõ na Aula do Desenho.

IV.

Dos Substitutos, e das suas obrigaçoens.

CAdahum dos ditos Lentes terá o seu Substituto, não só para o supprir nos seus impedimentos, mas taõbem para o ajudar nos exercicios practicos; e quando aconteça que estejaõ legitimamente empedidos o Lente, e Substituto do mesmo anno, fará as suas vezes hum dos Substitutos dos outros annos.

V.

Dos Exercicios practicos.

OS Lentes serãõ obrigados a sahir ao campo com os seus Discipulos quando as Estaçoens o permittem, para os exercitar na practica. O Lente do primeiro
anno

(7)

anno ensinará o uso dos Instrumentos pertencentes à Geometria practica ; fará medir distancias inacessiveis , nivelar terrenos , e tirar diversas plantas ; como taõbem construir trincheiras , fazer sappas , e tudo quanto puder practicar-se das materias que tiver explicado. O Lente do segundo anno fará tirar a planta de alguns terrenos proprios para se traçar o projecto de huma Fortificação irregular ; ensinará a construir todos os differentes Fortes , e Reductos de Campanha ; assim como a Castrametação , e tudo quanto puder practicar-se relativamente às materias que tiver tractado. O Lente do terceiro anno ensinará o manejo das bocas de fogo , que se usam na Artelharia ; fará construir Batarias , e exercitará os Discipulos em tudo o que for susceptivel de practicar-se. O Lente do Desenho ensinará taõbem a tirar huma planta sem Instrumento , configurando as differentes irregularidades do terreno , e fazendo applicação das regras da Optica , e Perspectiva.

VI.

Todos os Lentes , e Substitutos seráo obrigados a assistir aos exercicios practicos , para se ajudarem mutuamente ; porém o Lente do respectivo anno será o que deve dirigir o dito exercicio.

VII.

Da Admissãõ dos Discipulos , e das qualidades que devem ter.

OS Discipulos , que pretenderem ser admittidos ao novo Curso militar , e se destinarem para Officiaes Engenheiros , ou de Artelharia , seráo obrigados a mostrar por certidaõ , que foraõ approvados no primeiro , e segundo anno do Curso Mathematico da Academia Real da Marinha ; porém aquelles , que se destinarem para Officiaes de Infantaria , ou Cavallaria , bastará que tenhaõ sido approvados no primeiro anno do dito Curso Mathe-
ma-

matico; e tanto huns, como os outros, para serem admit-
tidos, recorrerão ao Lente do primeiro anno, perante o
qual deverão tambem mostrar, que entendem sufficiente-
mente a Lingua Franceza; mas todos os Discipulos, que
áspirarem aos Postos de Officiaes Engenheiros, não po-
derão ser admittidos sem que mostrem huma constituicão
robusta, e que não tem defeito na vista, ou alguma tre-
mura nas mãos.

VIII.

Do Tempo, e Horas das liçoens.

O Tempo, e horas das liçoens, os dias lectivos, e
feriados, os exercicios semanarios, e a forma dos
exames serão como está ordenado nos Estatutos da Aca-
demia Real da Marinha.

IX.

Do Tempo da Aula do Desenho.

A Cabadas as liçoens especulativas, os Discipulos de
todas as trez Aulas passarão na mesma manhã
para a Aula do Desenho, onde se exercitarão à propor-
ção do seu adiantamento, e este exercicio durará huma
hora e hum quarto cada dia.

X.

Da graduação dos Lentes.

S Endo da mesma importancia, e como annexas ao
Curso Mathematico da Academia Real da Marinha
as novas Aulas de Fortificação, Artelharia, e Desenho,
os seus respectivos Lentes, Substitutos, e Discipulos te-
rão a mesma graduação, e privilegios de que gozão os
Lentes, Substitutos, e Discipulos da dita Academia Re-
al da Marinha.

XI.

Dos Partidos dos Discipulos.

D Os doze Partidos , que se criaraõ para os que se destinaõ para Officiaes Engenheiros , e se daõ aos Discipulos no segundo anno do Curso Mathematico , naõ se proveráõ daqui em diante no dito anno mais do que seis , e criando-se de novo mais dezoito Partidos , haverá em cada huma das Aulas de Fortificaçaõ , Artelharia , e Hydraulica , seis Partidistas , os quaes devem ser promovidos como se practica na Academia Real da Marinha : advertindo que os Discipulos , que tiverem frequentado o primeiro , e segundo anno do Curso Mathematico , e se habilitarem para Officiaes Engenheiros , ou de Artelharia , preferiráõ sempre àquelles , que tiverem frequentado sómente o primeiro anno , e se destinarem para a Infantaria , ou Cavallaria. Os seis Partidos da primeira Aula de Fortificaçaõ seráõ dados no fim de trez mezes aos Discipulos de maior applicaçãõ.

XII.

Do Serviço que devem fazer os Discipulos , que se destinarem para Officiaes Engenheiros.

O S Discipulos , que se destinarem para Officiaes Engenheiros , e tiverem mostrado distincta applicaçãõ em todo o Curso Militar , passarãõ a servir , como Tenentes aggregados , nos Regimentos de Infantaria por tempo de dous annos , onde aprenderãõ o serviço das Trópas , e tudo o que he relativo à Tactica. Depois passarãõ a servir na Artelharia , como primeiros Tenentes aggregados a alguma das Companhias graduadas , por outro igual tempo ; e tendo mostrado que cumpriraõ em tudo com as suas obrigaçoens nestes diferentes Corpos , passarãõ a servir , como Ajudantes aggregados a huma das Brigadas

gadas , em que será dividido o Corpo dos Officiaes Engenheiros , depois do que se lhes confirmarão as suas Patentes de Officiaes effectivos das ditas Brigadas.

XIII.

Como o Corpo dos Engenheiros se há de reduzir a hum certo numero de Officiaes , quando este estiver completo , os Alumnos , que para elle se habilitarem , ficarão servindo na Infantaria , ou Artelharia , ou como aggregados às ditas Brigadas , em quanto nellas não houverem Postos vagos ; a fim de que o numero certo dos Officiaes Engenheiros não interrompa já mais a carreira daquelles , que para esta profissão se dedicaõ.

XIV.

Das Promoçoens.

Quando no Corpo dos Engenheiros se promover qualquer Posto vago , preferirão sempre os Officiaes da Patente immediata , que tiverem feito o novo Curso Militar , àquelles que não forem desta nova criação , a quem não poderá valer nunca o direito da antiguidade , excepto quando se quizerem sujeitar a hum exame de todas as materias , que se ensinaõ neste novo estabelecimento.

XV.

Da mesma fórte preferirão para Lentes , e Substitutos destas Aulas aquelles , que nellas se tiverem distinguido.

XVI.

Os Discipulos , que se destinarem para servir na Infantaria , ou Cavallaria , serão distinctamente attendidos , conforme sua applicação.

XVII.

Do Guarda livros, e Secretario.

H Averá nesta Academia hum Guarda livros, que servirá de Secretario, como na Academia Real da Marinha, o qual terá obrigação de fazer as Matriculas, e Assentos, e de passar as Certidoens do costume; como taõbem de cuidar no arranjo, e ordem da Bibliotheca Militar, e na conservação das plantas, e mappas do Deposito. No Archivo da Academia haverá hum livro, onde conste circunstanciadamente o merecimento de cada hum dos Discipulos, e as Certidoens que o Secretario deve passar, em consequencia de hum despacho do respectivo Lente, constaráõ sómente da frequencia, ou approvaçaõ dos Discipulos, e só quando o Secretario de Estado dos Negocios da Guerra mandar informar os Lentes sobre a applicaçãõ de qualquer Discipulo, estes farãõ constar ao mesmo Secretario de Estado tudo quanto se contiver nos seus Assentos.

No dito Archivo se devem guardar naõ só os Desenhos que fizerem os Discipulos, mas taõbem todas as plantas, Cartas, e projectos Militares, que devem resultar das diligencias, de que forem incumbidos os Officiaes Engenheiros.

Do Porteiro, e Guardas.

H Averá taõbem nesta Academia hum Porteiro, e dous Guardas, os quaes terãõ obrigação de cuidar no aceio das Aulas, e no arranjo, e limpeza dos modelos, e serviráõ nos exercicios practicos, e em tudo que lhes for ordenado pelos Directores, Lentes, ou Secretario.

Em tudo o mais, que naõ fica especificado nestes Estatutos, os Lentes se devem reger pelos Estatutos da Academia Real da Marinha, e pelas Ordens immediatas, que



OR Decreto de dezeseis de Dezembro do Anno proximo precedente Fui servida regular os Póstos do Corpo da Marinha da Minha Armada Real ; e sendo preciso estabelecer os soldos que haõ de vencer os Officiaes que occupãõ , e occuparem os ditos Póstos , assim em Terra , como embarcados ; Ordeno : Que os Vice-Almirantes vençaõ por Mez em Terra , duzentos mil réis ; embarcados , quatrocentos mil réis : Os Tenentes Generaes vençaõ em Terra , cem mil réis ; embarcados , duzentos mil réis : Os Chefes de Esquadra vençaõ em Terra , cincoenta mil réis ; embarcados , cem mil réis : Os Chefes de Divisaõ vençaõ em Terra , quarenta mil réis ; embarcados , oitenta mil réis : Os Capitães de Mar , e Guerra vençaõ em Terra , trinta mil réis ; embarcados , quarenta e cinco mil réis : Os Capitães de Fragata vençaõ em Terra , vinte e quatro mil réis ; embarcados , trinta e seis mil réis : Os Capitães Tenentes vençaõ em Terra , vinte mil réis ; embarcados , trinta mil réis : Os Tenentes de Mar vençaõ em Terra , dez mil réis ; embarcados , quinze mil réis : Os Segundos Tenentes vençaõ em Terra , oito mil réis ; embarcados , doze mil réis : Quanto á Mesa , e mais vencimentos dos ditos Officiaes , andando embarcados , a seu tempo darei Providencia. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dois de Janeiro de mil setecentos e noventa.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo

Na OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

Mano de Mano

OR Decreto de dezeteis de Dezembro do Anno proximo precedente fui levi- da regular os Postos do Corpo da Ma- rinha da Minha Armada Real; e len- do preciso estabelecer os soldos que haõ de vencer os Officiaes que occupad, e occuparem os dnos Postos, assim em



Terra, como embarcados; Ordeno: Que os Vice-Almi- rantes vençad por Terra em Terra, duzentos mil reis; em- barcados, quatrocentos mil reis: Os Tenentes Generaes ven- çad em Terra, cem mil reis; embarcados, duzentos mil reis: Os Chetes de Esquadra vençad em Terra, cincoun- ta mil reis; embarcados, cem mil reis: Os Chetes de Di- visão vençad em Terra, quarenta mil reis; embarcados, oitenta mil reis: Os Capitaes de Mar, e Guerra vençad em Terra, trinta mil reis; embarcados, quarenta e cinco mil reis: Os Capitaes de Fragata vençad em Terra, vinte e quatro mil reis; embarcados, trinta e seis mil reis: Os Ca- pitães Tenentes vençad em Terra, vinte mil reis; embar- cados, trinta mil reis: Os Tenentes de Mar vençad em Terra, dez mil reis; embarcados, quinze mil reis: Os Segundos Tenentes vençad em Terra, oito mil reis; em- barcados, doze mil reis: Quanto a Meia, e mais vencim-entos dos dnos Officiaes, arbandando embarcados, a seu tempo darci Providencia. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar Palacio de Nolla Secho- ra da Ajuda em dois de Janeiro de mil setecentos e noventa.

COM A RUBRICA DE SUA MAJESTADE.

Na OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GAIARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

Providencia aos
Officiaes do Corpo da
Marinha impossibi-
litados



TENDO regulado os Póostos do Corpo da Marinha da Minha Armada Real, pelo Decreto de dezeseis de Dezembro do anno proximo precedente: E sendo igualmente necessario regular o mesmo Corpo, e achando-se nelle muitos Officiaes impossibilitados para proseguirem o laborioso, vivo, e activo Serviço do Mar; huns por avançada idade, outros por complicadas, e habituaes molestias; e outros por occupações, e motivos igualmente attendiveis: Hei por bem ordenar, que passem para a Primeira Plana da Corte com os seus competentes soldos os Officiaes declarados na Relação, que baixa com este, assignada por Martinho de Mello e Castro, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos: E que sejaõ reformados tambem com os seus soldos competentes, os que igualmente constaõ da mesma Relação. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e lhes mande passar os Despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quatro de Janeiro de mil setecentos e noventa.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

33
P. 173
P. 173
P. 173

ENDO regulado os Pólos do Corpo da
Marinha da Minha Armada Real, pelo
Decreto de dezeteis de Dezembro do an-
no proximo precedente: E sendo igual-
mente necessario regular o mesmo Cor-
po, e achando-se nelle muitos Officiaes
impossibilitados para proseguirem o labo-
rioso, vivo, e activo Serviço do Mar;
luz por avancada idade, outros por complicadas, e habi-
tuas moléstias; e outros por occupações, e motivos igual-
mente attendiveis: Hei por bem ordenar, que passem para
a Primeira Plana da Corte com os seus competentes soldos
os Officiaes declarados na Relação, que baixa com este,
assignada por Martinho de Mello e Castro, Meu Ministro,
e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Domi-
nios Ultramarinos: E que sejam reformados tambem com os
seus soldos competentes, os que igualmente constão da mes-
ma Relação. O Conselho de Guerra o tenha assim entendi-
do, e lhes mande passar os Despachos necessarios. Palacio
de Nossa Senhora da Ajuda em quatro de Janeiro de mil
setecentos e noventa.



COM A RUBRICA DE SUA MAJESTADE

N.º Officia de Antonio Rodrigues Galhardo



RELAÇÃO
DOS
OFFICIAES DO CORPO DA ARMADA
REAL,

Que Sua Magestade manda passar para a Pri-
meira Plana da Corte nos Póostos, e seus
competentes soldos abaixo declarados.

O Coronel do Mar Gaspar Pinheiro da Camara Manoel,
*para Chefe de Divisaõ, com o soldo por inteiro correspondente
a este Posto.*

O Coronel do Mar Luis Caetano de Castro. *O mesmo.*

O Coronel do Mar Marcos da Cunha. *O mesmo.*

O Capitaõ de Mar e Guerra Dom Verissimo de Alencastre,
*no mesmo Posto de Capitaõ de Mar e Guerra, com o soldo
por inteiro novamente estabelecido.*

O Capitaõ de Mar e Guerra Dom Francisco Xavier de Me-
nezes Brainer. *O mesmo.*

O Capitaõ de Mar e Guerra Dom Antonio de Salles e No-
ronha. *O mesmo.*

O

O

O Capitão de Mar e Guerra Antonio Jacintho da Costa Freire. *O mesmo.*

O Capitão de Mar e Guerra Francisco Betencourt Prestrelo. *O mesmo.*

OFFICIAES QUE SUA MAGESTADE
Manda reformar nos Póſtos, e com os ſoldos abaixo declarados.

O Capitão de Mar e Guerra José dos Santos Ferreira, *reformado no meſmo Poſto com o ſoldo de 200000 réis, que até agora percebia.*

O Capitão de Mar e Guerra Miguel Morando. *O meſmo.*

O Capitão de Mar e Guerra João da Ponte Ferreira. *O meſmo.*

O Capitão de Mar e Guerra Ignacio Sanches de Brito. *O meſmo.*

O Capitão de Mar e Guerra Guilherme Galevay. *O meſmo.*

O Capitão de Mar e Guerra José Francisco Marques Giralides. *O meſmo.*

CAPITÃES TENENTES.

O Capitão Tenente Cypriano da Silva, *Reformado no meſmo Poſto com o ſoldo de 150000 réis, que até agora percebia.*

O Capitão Tenente Gabriel Franch Fallon, *Reformado no meſmo Poſto com 100000 réis de ſoldo.*

O Capitão Tenente Francisco da Veiga Nunes, *Reformado em Capitão de Mar e Guerra, com o ſoldo de 200000 réis.*

O Capitão Tenente José Rodrigues de Oliveira, *Reformado em Capitão de Mar e Guerra, com o ſoldo de 200000 réis.*

O Capitão Tenente Francisco Xavier da Silva, *Reformado no meſmo Poſto de Capitão Tenente, com o ſoldo de 150000 réis.*

O Capitão Tenente Dionysio Ferreira Portugal, *Reformado no meſmo Poſto, com o ſoldo de 150000 réis.*

O Capitão Tenente Joaquim Ferreira da Costa. *O meſmo.*

- O Capitaõ Tenente Joaõ Tavares de Andrade, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de 100000 réis.*
- O Capitaõ Tenente Joaõ Ferreira de Sousa, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de 150000 réis.*
- O Capitaõ Tenente Jeronymo dos Santos da Silva, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de 150000 réis.*
- O Capitaõ Tenente Luis Antonio de Oliveira, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de 150000 réis.*
- O Capitaõ Tenente Luis de Mello e Menezes, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de 200000 réis.*
- O Capitaõ Tenente José Vernet de Saint Nazaire, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de 150000 réis.*
- O Capitaõ Tenente Francisco Carneiro de Figueiroa, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de 150000 réis.*
- O Capitaõ Tenente Dom Lourenço de Amorim, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de 150000 réis.*

Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Janeiro de 1790.

Martinbo de Mello e Castro.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

O Capitão Tenente José Soares de Andrade, Reformado no
mesmo Posto, com o soldo de 10000 réis.
O Capitão Tenente José Fernandes de Sousa, Reformado no
mesmo Posto, com o soldo de 12000 réis.
O Capitão Tenente Jerônimo dos Santos da Silva, Reformado
no mesmo Posto, com o soldo de 12000 réis.
O Capitão Tenente Luiz Antonio de Oliveira, Reformado no
mesmo Posto, com o soldo de 12000 réis.
O Capitão Tenente Luiz de Mello e Meneses, Reformado
no mesmo Posto, com o soldo de 20000 réis.
O Capitão Tenente José Vermeir de Saint Nazaire, Reformado
no mesmo Posto, com o soldo de 12000 réis.
O Capitão Tenente Francisco Camargo de Figueiredo, Reformado
no mesmo Posto, com o soldo de 12000 réis.
O Capitão Tenente Dom Lourenço de Amorim, Reformado
no mesmo Posto, com o soldo de 12000 réis.
O Capitão Tenente José Francisco Marques Galvão,
Reformado no mesmo Posto, com o soldo de 12000 réis.

Sítio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Janeiro de 1790.
CAPITÃES TENENTES.

O Capitão Tenente Cypriano da Silva, Reformado no mesmo
Posto, com o soldo de 12000 réis, que até agora percibia.
O Capitão Tenente Martinho de Mello e Castro, Reformado no mes-
mo Posto, com o soldo de 12000 réis.
O Capitão Tenente Francisco da Veiga Nunes, Reformado
no mesmo Posto, com o soldo de 20000 réis.
O Capitão Tenente José Rodrigues de Oliveira, Reformado
no mesmo Posto, com o soldo de 20000 réis.
O Capitão Tenente Francisco Xavier da Silva, Reformado no
mesmo Posto, com o soldo de 12000 réis.
O Capitão Tenente Antonio Rodrigues Galvão, Reformado
no mesmo Posto, com o soldo de 12000 réis.
O Capitão Tenente Joaquim Ferreira da Costa, Reformado
no mesmo Posto, com o soldo de 12000 réis.



O N A M A R I A por Graça de
 Deos Rainha de Portugal, e dos
 Algarves, daquém, e dalém mar,
 em Africa Senhora de Guiné, e da
 Conquista, Navegação, Commer-
 cio da Ethiopia, Arabia, Persia, e
 da India, &c. Faço saber aos que
 esta Carta de Robora, e Ratifi-
 cação virem, que Eu Impetrei do Santo Padre Pio VI.
 óra Presidente na Universal Igreja de Roma, a Bulla de
 União do Priorado do Crato á Casa, e Estado do In-
 fantado, para que nella andasse segundo as Clausulas,
 Condições, e Vocações da Instituição da mesma Casa,
 e Estado, como he constante da dita Bulla, cujo theôr,
 que fiz traduzir *de verbo ad verbum*, he o seguinte: =

» Em Nome do Senhor amen. Saibam todos que
 » aos vinte e cinco dias do Mez de Novembro do An-
 » no do Nascimento do Senhor de mil sete centos oiten-
 » ta e nove, decimo quinto do Pontificado do Santif-
 » simo Padre Pio VI., Nosso Senhor, eu Official De-
 » putado vi, e li as Letras Apostolicas, em fórma de
 » Breve, expedidas debaixo do Anel do Pescador, do
 » theôr seguinte; a saber.

» Pio Papa VI., para perpetua Memoria. Sum-
 » mamente convém que as Familias, que pelas suas in-
 » signes Acções, tem optimamente merecido da Catho-
 » lica Religiaõ, e desta Santa Romana Sede, na qual
 » presidimos, pela Bondade Divina, sem concorrerem
 » para isso merecimentos alguns nossos, se perpetuem;
 » para que os Netos, imitando os conspicuos Exemplos
 » dos seus Progenitores, a Constancia da sua Fé, e exi-
 » mia Devoção para com a Sede Apostolica, protejaõ,

» e defendaõ, com o Auxilio da Divina Graça, quan-
 » to couber nas suas forças, a Republica Christã, con-
 » tra os homens de perverso coração, que em todo o
 » tempo estudaõ em atacalla: E por quanto, em No-
 » me da Nossa Carissima em Christo Filha MARIA
 » FRANCISCA, Rainha Fidelissima de Portugal, e dos
 » Algarves, o nosso amado Filho João de Almeida,
 » Cavalleiro da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo,
 » e Ministro Plenipotenciario da mesma Rainha Fide-
 » lissima, junto a Nós, e a esta Santa Sede, ha pouco
 » nos fez representar, que ainda que, assim a mesma
 » Rainha, como os seus Clarissimos Predecessores, pa-
 » ra conservarem, e propagarem para o futuro a sua
 » Real Familia, estabelecêraõ a Casa chamada do In-
 » fantado; isto he, hum congruo Patrimonio para o In-
 » fante Segundogenito da Real Casa; e o augmentá-
 » raõ sempre com Rendas, e novas Honras, e Gra-
 » ças; achando-se no Reino de Portugal erecto o Graõ
 » Priorado do Crato, do Hospital de São João de Je-
 » rusalem, no qual, desde o anno de mil seis centos
 » noventa e cinco até o dia de hoje, os Reis de Por-
 » tugal, que no dito tempo tem existido, costumáraõ
 » nomear hum dos Infantes da sua Real Familia, e
 » ainda ultimamente a sobredita MARIA FRANCISCA,
 » Rainha Fidelissima, nomeou o dilectissimo Filho nos-
 » so DOM JOÃO, seu Filho, e Principe do Brazil; e
 » attendendo cada vez mais ao Decoro, e congrua Suf-
 » tentação da dita Casa do Infantado, desejava muito
 » que o sobredito Priorado do Crato ficasse unido per-
 » petuamente por Nós á mesma Casa; fazendo-nos
 » por isso humildemente supplicar, que nos dignassemos

» con-

(3)

» conceder, e dar com Benignidade Apostolica as pro-
 » videncias opportunas ao que fica exposto: Nós, que-
 » rendo encher de especiaes Graças, e Favores a mes-
 » ma MARIA FRANCISCA, Rainha Fidelissima, e an-
 » nuindo benignamente aos seus desejos, quanto pode-
 » mos no Senhor; e esperando da mesma Rainha, que
 » com quantos maiores Beneficios, e Graças se reco-
 » nhecer attendida pela Apostolica Sede, tanto mais
 » exuberantes favores prestará á Igreja Catholica, todas
 » as vezes que necessario for; inclinados á dita Súpli-
 » ca, e seguindo os vestigios de Nicoláo III, Celesti-
 » no V, Eugenio IV, de feliz recordação, e outros
 » Romanos Pontifices, Predecessores Nossos, que se-
 » paráraõ as Ordens Militares de Aviz, de Sant-Iago
 » de Velles, no Reino de Castella, e concedêraõ per-
 » petuamente a Administraçaõ, e Graõ Mestrado dellas,
 » e da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesu Christo, aos
 » Reis de Portugal; por Authoridade Apostolica, pelo
 » theôr das presentes, Unimos, Incorporamos, Orde-
 » namos, e Declaramos, que fique unida, e incorpora-
 » da ao Patrimonio, e Casa do Infantado acima dita,
 » a Administraçaõ do dito Priorado do Crato, do re-
 » ferido Hospital: De sorte que o mencionado DOM
 » JOAÕ, Infante, e Principe do Brazil, goze deste
 » Graõ Priorado, em quanto administrar a Casa do In-
 » fantado: Depois que Elle porém succeder no Reino,
 » passe tambem o Priorado com a dita Casa ao seu
 » Segundogenito; de sorte que aquelle, que administrar
 » a Casa, e Estado do Infantado, seja igualmente Graõ
 » Prior, sem nova concessaõ alguma. Se porém o dito
 » Infante DOM JOAÕ não tiver Filho Segundo, entaõ

» tanto a Casa, como o Priorado ficarão em Adminif-
 » tração, até que haja algum Filho Segundo de Rei-
 » nante, que succeda na Casa, e Priorado: Se os Fi-
 » lhos segundos, que gozarem a Casa, e Priorado, ca-
 » sarem, e tiverem Filhos Legitimos, a Succellaõ da
 » Casa, e Priorado passará aos seus Primogenitos: Se
 » porém não tiverem Descendentes Legitimos, então
 » succederão na Casa, e Priorado os Filhos existentes
 » Segundosgenitos da Linha Reinante; ou ficarão em
 » Adminiftração, até que hajaõ Filhos Segundos: No
 » caso porém, em que a Casa do Infantado se reduza a
 » huma unica Femea, então se haõ de observar com
 » ella, e no seu Matrimonio, todas as coifas, que na
 » Constituicaõ se determinaõ a respeito da Femea, que
 » succede no Reino; a saber, que case dentro dos Li-
 » mites do mesmo Reino, ou com aquelle Varaõ, a
 » favor do qual os Estados juntos em Cortes dispensa-
 » rem: Porque de outra forte decahirá de todo o Di-
 » reito de Succellaõ na Casa do Infantado, e no Graõ
 » Priorado, affim como perderia o Direito á Coroa a
 » Mulher, que se não casasse conforme estas Leis. Fi-
 » nalmente se houver taõ sómente Descendencia illegiti-
 » ma, então a Casa do Infantado fará regressão á Ca-
 » sa Reinante; sendo sempre os Illegitimos inhabeis
 » para succederem na Casa, e Priorado sobredito, do
 » mesmo modo que, pela Constituicaõ, não podem suc-
 » ceder no Reino. Por tanto, pela authoridade, e theôr
 » acima ditos, Permittimos, e Concedemos, que sem-
 » pre, e em todo o tempo, aquelles que succederem
 » na dita Casa, ou obtiverem a sua Adminiftração, na
 » fórma das Leis, e Disposições ultimamente feitas,

(5)

» como já se disse, pela mesma MARIA FRANCISCA,
 » para Successão na Casa do Infantado, e Patrimonio
 » constituido para ella; ou para se dar a sua Adminif-
 » tração por algum tempo, hajaõ de perceber, exigir,
 » e levar as Rendas, e Proventos do dito Priorado, e
 » convertellos em seus usos, e utilidades; ou de outra
 » forte, conforme as mesmas Constituições, e Disposi-
 » ções feitas; e gozar de todos os seus Direitos anne-
 » xos, e connexos, prerogativas, preeminencias, gra-
 » ças, e indultos, por igual modo, e sem differença
 » alguma, como os Priores do dito Priorado até o
 » presente ufáraõ, lográraõ, gozáraõ, e podem, ou
 » poderáõ de qualquer modo para o futuro usar, lo-
 » grar, gozar. De forte que no mesmo instante, em que
 » entrarem na Administração, ou Possessão do Patrimo-
 » nio, e Casa do Infantado, sejaõ, *ipso jure*, e sem
 » alguma nova concessão, tidos por Administradores do
 » dito Priorado; sem que sejaõ obrigados áquellas coi-
 » sas, que, a respeito da idade, profissão, e outros
 » requisitos, são ordenadas pelos Estatutos, ou Estabe-
 » lecimentos, e Ordenações Capitulares do dito Hospi-
 » tal, confirmadas por Authoridade Apostolica, aos
 » Freires Cavalleiros, e Preceptores, ou Commenda-
 » dores do mesmo Hospital; mas antes possaõ, junta-
 » mente com a dita Administração, conseguir, e obter,
 » respectiva, livre, e licitamente Preceptorias, ou Com-
 » mendas, e Dignidades das outras Milicias, ou Or-
 » dens de Cavalleria. Ficando reservadas ao Graõ Mef-
 » tre do dito Hospital, e ao Commum Erario delle,
 » não só as costumadas Resposões, que sobem á fom-
 » ma annual de sete mil e quinhentos Cruzados, de

» Moeda Portugueza, mas tambem a somma annual de
 » quatrocentos mil réis da sobredita Moeda, a titulo de
 » Annata, e Mortorio; que devem ser pagas pelo Ad-
 » ministrador do dito Priorado, que entaõ existir. De-
 » cretando que estas presentes Letras sejaõ, e hajaõ de
 » ser firmes, validas, e efficazes; e fortirem, e obte-
 » rem os seus plenarios, e inteiros effeitos; e servirem
 » plenissimamente áquelles, a quem tocaõ, e de qual-
 » quer modo, para o futuro tocarem; e serem por to-
 » dos inviolavelmente observadas; e assim se entenden-
 » rem por quaesquer Juizes Ordinarios, e Delegados,
 » ainda Auditores das Causas do Palacio Apostolico, e
 » Nuncios da Sé Apostolica; como tambem pelo Graõ
 » Mestre, Convento, Conselho, e Freiras do referido
 » Hospital; tirada a ella, e a cada hum delles, qual-
 » quer faculdade de julgar, e interpretar de outra for-
 » te; e declarando irritado, e vaõ, o que succeder atten-
 » tar-se por qualquer Authoridade que seja, contra o
 » referido; ou de proposito, ou ignorantemente. Naõ
 » obstantes as coizas acima ditas, e as Constituições, e
 » Ordenações Apostolicas; e naõ obstante, no que for
 » necessario, a nossa Regra, e da Chancellaria Apосто-
 » lica *de jure quaesito non tollendo*: As quaes todas, e
 » cada huma dellas, e outras quaesquer em contrario,
 » especial, e expressamente derogamos; ainda que para
 » sua sufficiente derogação se devesse fazer dellas, e de
 » todo o seu theôr, especial, expressa, e individual
 » menção; e ainda que devessem ser insertos os ditos
 » theôres, *de verbo ad verbum*, e naõ por clausulas
 » geraes, que valhaõ o mesmo, ou que se houvesse
 » de observar, para este fim, outra exquisita fórma:

(7)

» Tendo por plena , e sufficientemente expressos , e in-
 » fertos os theôres das sobreditas , como se se exprimif-
 » sem *de verbo ad verbum* , sem se omittir coisa algu-
 » ma , e observada a fôrma para isso estabelecida ; pa-
 » ra o effeito que fica dito taõ sómente ; ficando para
 » o mais sempre em seu vigor. Dado em Roma , em
 » São Pedro , debaixo do Annel do Pescador , aos vin-
 » te e quatro dias de Novembro do anno de mil se-
 » te centos oitenta e nove , decimo quinto do Nossô
 » Pontificado. = D. Cardeal Braschi de Honestis =
 » Lugar ✠ do Annel do Pescador. » =

E sendo todo o conteúdo nesta Bulla , em tudo conforme com a Proposta por Mim , e em Meu Nome appresentada a Sua Santidade , conforme á Instituição Constitucional da Casa , e Estado do Infantado , assim como foi por Mim estabelecido na Carta de vinte e quatro de Junho do Anno proximo passado : Hei por bem Roborar , e Ratificar a Annexação , e Uniaõ do Priorado do Crato á Casa , e Estado do Infantado , para se julgar daqui em diante Parte integrante da mesma Casa , e Estado , debaixo das Clausulas , Condições , e Vocações das ditas Instituição , Proposta , e Bulla , assim , e do mesmo modo que nellas se lê.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Mesa da Consciencia , e Ordens ; Junta dos Tres Estados ; Senado da Camera ; Governador da Relação , e Casa do Porto , ou quem seu Lugar servir ; e a todos os Vice-Reis ; Capitães Generaes ; Governadores do Reino , e Dominios Ultra-

marinos; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento desta Carta de Robora, e Ratificaçãõ pertencer, e a todos os Meus Vassallos a cumpraõ, e guardem, e façãõ inteiramente guardar, como nella se contém, naõ obstantes quaesquer Leis, Ordenações, e Regimentos contrarios, que todos, e todas para este effeito Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressã mençaõ, ficando aliã em feu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que a faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros della, a que tocar, remettendo os Exemplares della impressos debaixo do Meu Sello, e feu signal, a todos os Lugares, e Estações, a que se costumaõ remetter similhantes Cartas, e guardando-se o Original na Junta da Casa do Infantado. Dada em Salvaterra de Magos aos trinta e hum do mez de Janeiro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil sete centos e noventa.

A R A I N H A Com guarda.

José de Seabra da Silva.

Carta, pela qual Vossa Magestade Ha por bem robar, e ratificar a Annexaçãõ, e Uniaõ do Priorado
do

(9)

do Crato á Casa, e Estado do Infantado, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco José de Oliveira a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 5. Salvaterra de Magos em 31 de Janeiro de 1790.

Francisco José de Oliveira.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicada esta Carta na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual passou: Lisboa 16 de Março de 1790.

Feronymo José Correa de Moura.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro de Padrões, e Doações de Juro a fol. 96. Lisboa 16 de Março de 1790.

Antonio Joaquim Serraõ.

Na OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.



LU A RAINHA. Faço saber a quantos este Alvará virem: Que sendo-me presente o damno, que resulta do muito, que se retardão os livramentos dos Prezos, sem que seja possível fazellos adiantar como convem, e a boa administração da Justiça o pede, por mais diligencia que se faça, e por mais sollicitos, e expeditos que sejam alguns Juizes em proferirem as suas Sentenças, por falta de varias providencias, que sendo uteis, como a experiencia tem mostrado todas as vezes que ellas se tem abraçado, deixão de praticar-se em todos os casos, porque não estavam ainda estabelecidas por Disposição geral, não obstante serem conformes ao espirito da Ordenação: E sendo proprio, e digno da Justiça, que se não retarde o seu exercicio, antes que hajão de se castigar os delictos apenas constar da sua existencia, e de quem os commetteo; porque quanto menos mediar entre o castigo, e o delicto, mais ha de ser o proveito, que ha de causar hum tal exemplo, e menos padecerão os Prezos detidos nos carceres, aonde se entorpecem, e fazem inuteis os seus braços: Para facilitar esta expedição, e exercicio, Sou Servida Ordenar o seguinte:

Primeiro: Primeiramente, pelo que toca á presteza, com que se devem indagar os delictos, principalmente prendendo-se algumas Pessoas antes de culpa formada nos casos, em que o permite a Lei da Reformação das Justiças de seis de Dezembro de mil seiscientos e doze, ampliada pela de dezanove de Outubro de mil setecentos sincoenta e quatro; nos quaes casos, depois da prizão feita, se devem inquirir logo as testemunhas, e fazer as acareações, e perguntas necessarias, além das mais diligencias, que forem precisas para se lhes formar a sua culpa dentro do prefixo tempo de oito dias, na conformidade das sobreditas

tas Leis ; e formada que seja , deve logo apresentar-se ao Juiz para mandar correr seu livramento , ou remettello para onde tocar ; o que tudo se deve fazer , podendo ser , ainda antes dos trinta dias , que a Ordenação do Liv. 1. tit. 65. §. 31. tem concedido para se tirarem as Devassas : bem entendido , que este termo foi posto para se não exceder , e não para deixar de se abbreviar todas as vezes que for necessario.

Segundo : Pelo que toca aos segredos , ainda se requer maior brevidade nas perguntas ; porque devendo-se estas fazer para bem da Justiça , e melhor indagação da verdade , em quanto os Réos se conservarem naquelles lugares separados da communicação dos outros Prezos , não podem elles estar fechados mais de cinco dias , na fórma do Decreto de sete de Agosto de mil setecentos e dous , sem que o Regedor , com mais dous Desembargadores , convenhão em lhe prorogar mais tempo , conforme a necessidade o pedir , que nunca póde ser com excessão , por ser huma especie de tormento , que já não tem lugar. Os Carcereiros deveráo apresentar todas as semanas ao mesmo Regedor huma relação dos Prezos de segredo com os dias da sua reclusão ; e o mesmo praticaráo com o Intendente Geral da Policia da Corte , e Reino a respeito dos Prezos , que estiverem á sua ordem ; e na Cidade do Porto , com o Governador da Casa , ou quem seu lugar servir.

Terceiro : E porque muitas vezes succede ausentarem-se as Partes antes de serem citadas para a accusação , depois da prizão feita , ou esconderem-se para não serem citadas , do que resulta muito grave prejuizo na demora , primeiro que se faça esta diligencia : Querendo occorrer a isto quanto possa ser : Mando , que não sendo o caso de morte , effectuando-se a dita prizão , ou antes de culpa formada , ou nos tres mezes successivos á Pronuncia , se faça a referida citação por Editos de cinco dias , que se affixaráo no Pelourinho , e

(3)

nas Portas da Cadeia, em que o Réo estiver, e da Casa da Audiencia, em que for sentenciado, para, findo o termo, e não comparecendo a Parte, ser logo lançada. Nos casos porém de morte, e de serem feitas as prizaes passado o dito termo, se observará o que dispõe a Ordenação do Reino Liv. 5. tit. 124. §. 9. e as providencias das Visitas estabelecidas no §. 6. deste Alvará.

Quarto: Mando, que da publicação deste em diante, havendo-se de expedir de quaesquer jurisdicções do districto da Casa do Porto para a da Supplicação Precatorios para a prizão dos Réos em delictos, que não mereção pena de morte natural, venha sempre por appenso a culpa fechada, e lacrada, para que tendo effeito a prizão, que na Corte, e sinco leguas só poderá ser determinada pelos Corregedores do Crime della, perante os mesmos se lhes possa dar livramento; nas Comarcas porém, fóra do dito districto, poderão ser cumpridos os Precatorios por qualquer Juiz; porém não sendo de Vara Branca, deverá remetter os Réos com as suas culpas ao Corregedor da Comarca, perante quem serão julgados. E porque cederia em notavel prejuizo das Partes virem de Provincias remotas seguir pessoalmente as suas accusações: Sou Servida, dispensando na Lei em contrario, determinar, que nestes casos possam accusar por Procurador: o mesmo se observará no districto do Porto com os Prezos por Precatorio da Casa da Supplicação.

Quinto: Mando, que na conformidade da Ordenação Liv. 1. tit. 24. §. 43. se pague aos Escrivães a metade dos seus salarios, contados conforme a Lei do Reino pelo rendimento da Chancellaria, observada a fórma da dita Ordenação; sómente com a differença, de que o pagamento se fará no Meu Real Erario de tres em tres mezes pelas Relações apuradas, e approvadas pelo Chanceller da Casa da Supplicação, com as quaes devem os Escrivães requerer estes pagamentos,

levando juntas certidões de que os livramentos dos respectivos Prezos se achão com effeito findos, e desembargados, na fórmula da dita Ordenação.

Sexto: Mando, que nas Visitas, que na fórmula da Ordenação deve fazer o Regedor, se observe daqui em diante o mesmo, que Eu costume mandar nas occasiões de monção da India, para se poder commutar a pena da Lei das Armas, quando com ellas não tenha havido ferimento; e sentenciar os furtos simples, e industriosos, ainda que o seu valor exceda o de marco de prata; e supposto que os Réos destes crimes tenham Parte, achando-se os seus Processos nos termos de serem condemnados, o poderão ser por Alfento de Visita, applicando-se para a Parte a condemnação que for justa.

Setimo: E porque para a execução das Minhas Reaes Ordens convem que se Me faça presente o numero dos Réos, que se acharem nas Cadeias desta Corte, e os termos dos seus livramentos: Ordeno que o Regedor de tres em tres mezes faça huma Audiencia Geral, em que serão chamados indistinctamente todos os Prezos, ainda que estejam á Minha Ordem: delles se fará huma circunstanciada Relação, que Me será presente pelo mesmo Regedor; e o mesmo observará o Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, dando-me conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de todos os Prezos da sua jurisdicção.

Oitavo: E excitando a saudavel pratica, que houve das mesmas Audiencias Geraes: Mando, que nellas, com o parecer do Regedor, se mandem remetter á Relação todos os Processos de qualquer qualidade de crimes, que se acharem retardados de huma para outra das mesmas Audiencias Geraes, ou por falta de citação das Partes, ou por qualquer outra cousa que seja, para immediatamente, com o mesmo parecer

(5)

cer do Regedor, se determinar em Relação por seis Juizes, que os Réos digão de Facto, e Direito, em cinco dias, nomeando-se-lhes hum Advogado do Numero da Casa da Supplicação, ou de Portaria, que os defenda, para breve, e summariamente serem a final sentenciados, ainda que as suas culpas não sejam da qualidade, em que costuma haver este procedimento.

Nono: E Sou outrossim Servida, que o mesmo Regedor cada vez que lhe parecer, ainda fóra das mesmas Audiencias Geraes, possa em sua Casa, convocando os Ministros que escolher, conferir sobre os Processos de quaesquer Prezos para se mandarem remetter á Relação, e praticar nelles o mesmo procedimento breve, e sumario.

Decimo: Determino, que para mais prompto despejo das Cadeias, as Náos, e Fragatas da Coroa, que sahirem deste Porto para os Meus Dominios Ultramarinos, possão levar os Degradados, que estiverem promptos, ou para os lugares do seu destino, ou para outros, donde mais commodamente possão ser remettidos; para o que se apresentará ao Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, huma Relação dos que devem ser transportados, com os lugares do seu destino, para elle em consequencia mandar expedir as Ordens necessarias.

Undecimo: Mando, que quando na Cidade de Lisboa se haja de fazer remessa de culpa de hum Juizo para outro, ou ella he avocada, se remettão os proprios Autos, sem ficar traslado, sendo possivel; ficando sómente no Livro dos culpados, quando, e para onde foi remettida a mesma culpa, guardando o Escrivão a entrega della para sua descarga. Nas Querélas porém, que se tomão em Livros, ou nas Devassas, e Summarios, de que ha outros Réos, se praticaráõ os traslados; e sendo os Réos pobres, se pagará a ametade dos salarios na fórma que fica disposto sobre

bre os livramentos, ajuntando-se Certidão de se haver effectuado a remessa.

Por tanto: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargadores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições, que se opponhão ao conteudo nelle; as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Ordeno ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e remettello por Copias impressas debaixo do Meu Sello, e seu final, na fórma costumada; registando-se nos livros, aonde se registão semelhantes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos cinco de Março de mil setecentos e noventa.

R A I N H A

José de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Magestade, para evitar o damno, que resulta do muito, que se retardão os livramentos dos Prezos, Ha por bem Ordenar, e Regular as providencias, que sendo conformes ao espirito da Ordenação, e Leis da Reformação da Justiça, pedião novas, e expressas declarações; tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Foa-

(7)

Joaquim Guilherme da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 238. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 8. de Março de 1790.

Joaquim de Miranda Rebello.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 9. de Março de 1790.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 151. Lisboa 9. de Março de 1790.

Feronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

(1)



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que não obstante haver estabelecido pelo Alvará de onze de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres huma Intendencia , e dado outras Providencias , para corrigir os abusos , que se tinham introduzido na Administração , e Guarda dos Pinhaes de Leiria , a experiencia de mais de sete annos tem mostrado , que não só os mesmos abusos , que se procuravam desterrar , continuáram sem interrupção , nem emenda ; mas que outros se introduziram de novo , com gravissimo prejuizo dos mesmos Pinhaes , e dos Provimentos do Meu Arsenal da Marinha , a que elles são principalmente destinados : E querendo occorrer aos sobreditos inconvenientes : Hey por bem dar por acabada a sobredita Superintendencia com todos os Officiaes de que ella se compõe : E por suspensos todos os Couteiros até agora incumbidos da Guarda dos referidos Pinhaes ; ficando igualmente supprimidos os seus Privilegios , em quanto Eu assim o Houver por bem , e não mandar o contrario : Ordeno outro sim , que o Corregedor de Leiria seja Juiz Conservador dos referidos Pinhaes , e de todos os Officiaes que nelles se occuparem : E que para Governo , e Guarda dos mesmos Pinhaes se observe interinamente o Regulamento , que baixa com este assignado por Martinho de Mello e Castro , Meu Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha , e Dominios Ultramarinos.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da Minha Real Fazenda ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reynos e seus Dominios ; e a todos os Tribunaes , Magistrados , Officiaes de Justiça , e mais Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumpram , guardem , e façam inviolavel-

A

men-

mente cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hey por bem derogar para este effeito sómente, como se de tudo fizesse individual, e expressa mençaõ, ficando aliàs sempre em seu vigor; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, e muitos annos, naõ obstantes as Ordenações em contrario; remettendo-se o seu proprio Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezefete de Março de mil setecentos e noventa.

RAINHA . . .

Martinho de Mello e Castro.

Alvará, por que Vossa Magestade Ha por bem dar por acabada a Superintendencia dos Pinbaes de Leiria, e Officiaes de que ella se compõe; e por suspensos todos os Couteiros, e supprimidos os seus Privilegios, estabelecendo em seu lugar huma interina Administração, e Regulamento, tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

José Theotónio da Costa Posser o fez.

A fol. 101 do Livro, em que nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, se registaõ similhantes Alvarás, fica este lançado. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Março de 1790.

Francisco de Delaage.

R E.

(3)

REGULAMENTO INTERINO,
QUE
SUA MAGESTADE

MANDA OBSERVAR NO REAL PINHAL
de Leiria , no qual se comprehende o Pinhal
manso , que lhe he annexo no Sitio cha-
mado do Amor.

PAra Governo , Guarda , e Serviço do dito Pinhal
haverá as Pelloas seguintes : Hum Administrador ,
hum Juiz Conservador , hum Mestre do Pinhal , hum
Fiel dos Armazens no Porto de São Pedro de Muel ,
hum Guarda na Fabrica da Madeira , hum Cabo dos
Guardas do Pinhal , seis Guardas do Pinhal , hum Pa-
traõ para os Saveiros.

Obrigaçãõ do Administrador.

O Administrador commandará sobre todos os Offi-
ciaes empregados no Serviço do Pinhal : Hirá ao
mesmo Pinhal as mais vezes que puder , como tambem
ao manso affima indicado , examinará as Providencias ,
de que precisam para seu melhoramento ; e ordenará ao
Mestre , e aos outros Officiaes tudo aquillo que melhor
lhe parecer para mais exacta observancia do que se de-
termina neste Regulamento.

Fará logo construir em São Pedro de Muel os Fór-
nos para a Fabrica do Pêz , e Alcatraõ , regulando ao
mesmo tempo os que se acham estabelecidos na Fabrica
da Madeira : Prohibirá absolutamente que se córte Páo
algum ainda que tenha cocumelo para se fazer a Le-
nha que se deve remetter aos ditos Fórnos , para ex-
trahir della o Pêz , e Alcatraõ ; mas que a mesma Le-
nha se tire das Bicadas , e restos dos córtes , que não

servirem para outro ministerio, e dos Tôcos, e Raizes dos Pinheiros que já se houverem cortado, e de nenhuma outra parte, estabelecerá o methodo mais facil, e menos dispendioso de fazer este Serviço por conta da Real Fazenda, e não pelos abusivos ajustes, que até agora se praticavam com conhecida ruina do Pinhal.

Ordenará ao Mestre a limpeza do dito Pinhal, não só porque tirado o Mato produzirá melhor; mas porque sem elle se encontrarão melhores Madeiras para a Ribeira das Náos: Mandará igualmente semear Pinhaõ nos sitios, que lhe parecerem proprios, em que esta sementeira se possa, e deva fazer, principalmente da parte do Mar, a fim que as arêas não entrem para dentro do Pinhal, como já succedêra.

Sobre tudo terá o maior cuidado em mandar lavrar todos os annos os Acceiros, e que este Serviço se faça de forte que livre o Pinhal de todo, e qualquer accidente de fogo: A mesma vigilancia terá, para que os Guardas, Carreiros, ou outra alguma Pessoa não acendam lume no Pinhal para fazerem de comer, ou debaixo de outro pretexto qualquer que elle seja, nem usem de Tabaco de fumo, nem tragam consigo isca, mécha, ou fusil; e o que fôr achado, ou descoberto em qualquer destas transgressões, seja immediatamente prezo, e remettido com toda a segurança ao Corregedor de Leiria para ser severamente castigado, e expulso para sempre do Serviço do Pinhal.

Tomará em fim o mesmo Administrador hum geral conhecimento de tudo quanto se faz, e deve fazer a beneficio do mesmo Pinhal, dando Providencias interinas, aonde lhe parecerem necessarias; e de tudo o que vir, e obrar dará conta na Secretaria de Estado da Marinha, e Dominios Ultramarinos.

Obrigaçãõ do Juiz Conservador.

O Corregedor de Leiria nomeado por Sua Magestade Juiz Conservador do referido Pinhal, e dos Officiaes que nelle se occupam, terá toda a Jurisdicçãõ

(5)

para proceder não só contra as Pessoas de fóra do mesmo Pinhal, que transgredirem qualquer das Disposições ordenadas neste Regulamento; mas muito particularmente contra o Mestre, Cabo dos Guardas, Fiel dos Armazens, Guarda da Fabrica, Patraõ, e todos, e cada hum dos Guardas do referido Pinhal, que por suborno, peita, ou por outra qualquer sorte de interesse, ou por amizade, contemplação, negligencia culpavel, ou por outro qualquer motivo doloso deixarem de cumprir todas, e cada huma das obrigações, de que ficam incumbidos na fórmula abaixo declarada; procedendo a prizaõ, e condemnações pecuniarias conforme as Leys, e segundo a qualidade das culpas, e dando conta pela Secretaria de Estado da Marinha, e Dominios Ultramarinos dos delictos mais graves, para Sua Magestade mandar proceder contra os Delinquentes como lhe parecer mais justo: E para que o dito Ministro possa mais facilmente vir no conhecimento dos Culpados, terá sempre huma Devaça aberta sem limitação de tempo, nem determinado número de Testemunhas, mandando vir para depõem nella as Pessoas que bem lhe parecer, e do resultado da dita Devaça dará tambem conta de seis em seis mezes pela mesma Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos.

Obrigaçãõ do Mestre do Pinhal.

NAõ consentirá que se córte nenhum Páo de qualquer qualidade que seja, sem que tenha Ordem por escripto para o fazer, e os que mandar cortar em consequencia da dita Ordem, os fará marcar com hum Ferro de huma Letra junto á Raiz, para deste modo se conhecer os que furtivamente se cortáram.

Depois de estarem lavradas, e promptas para se remetterem para o Porto de São Pedro de Muel as Madeiras, que se cortarem, as irá o Mestre medir no Pinhal, marcará em cada Peça de Madeira o número de Pés cubicos que tiver; e o número da divisaõ, em

A iii

que

que se achar , e a este fim se repartirá o Pinhal em cinco Divisões marcadas desde número hum até número cinco : A primeira Divisão principiará do Porto de São Pedro , e o Painel das Almas ao Marco do Pinhalinho até á Crasta do Ribeiro : A segunda Divisão desde o fim da primeira até todo o Lado do Ribeiro , e á Lagôa da Sapinha : A terceira Divisão desde o fim da segunda até á Queimada velha direito ao Serro do Brejaõ pela Estrada da Fontinha : A quarta Divisão desde o fim da terceira até á Valleira dos Judeos direito ao Lagoeiro de São Pedro pelo caminho da Serra : A quinta Divisão desde o fim da quarta até á Vieira.

O Mestre medirá , e marcará as Madeiras como fica dito , com assistencia do Cabo dos Guardas , para este o ajudar , e ir tomando em lembrança o número de Páos que marcarem , os Pés cubicos que contém , e o número da Divisão do Pinhal onde se acham.

O Mestre fará saber aos Carreiros , que houverem de conduzir as Madeiras , os differentes preços , por que se haõ de pagar os carretos de cada Pé cubico de Madeira , que se conduzir do Pinhal para o Porto de São Pedro , conforme as distancias das cinco Divisões , em que está dividido o Pinhal , a saber :

Da primeira Divisão se pagará o carreto a oito réis cada Pé cubico : Da segunda a dez réis : Da terceira a quinze réis : Da quarta a vinte réis : Da quinta a vinte e cinco réis.

O Mestre entregará a cada Carreiro , quando conduzir do Pinhal Madeira para o Porto de São Pedro , hum Bilhete , em que declare a importancia do Carreto da Madeira que conduz : O Fiel dos Armazens depois de conferir o dito Bilhete com o número dos Pés marcados na Madeira , pagará logo ao Carreiro a importancia do carreto , para o que o Mestre do Pinhal entregará diariamente ao dito Fiel o dinheiro , que julgar necessario para os ditos Pagamentos , e descarregará o dito Fiel do dinheiro , que lhe tiver dado , pela entrega que este lhe fizer de Bilhetes pagos.

(7)

O Mestre fará todas as Semanas pagamento a todas as Pelloas, que se empregarem nos diferentes trabalhos do Pinhal, ao qual Pagamento devem assistir o Fiel dos Armazens, e o Cabo dos Guardas, que assignaráõ com o Mestre as Férias, declarando debaixo de juramento, que as Pelloas conteúdas nas ditas Férias recebêram o seu Pagamento.

Pertence ao Mestre o cuidado de fazer que todos os que se empregam no Pinhal, cumpram com as suas obrigações, e determinará aos Guardas que avísem aos Carreiros, que forem tirar Lenha ao Pinhal do sitio, onde ha Bicadas, ou Madeira inutil para ahi só podem carregar: Deixará tirar Lenha a todos os Particulares, que a quizerem para suas casas, havendo-a inutil, e nenhuma outra, e ainda desta a que não for precisa para a Fabrica dos Vidros; e só poderãõ entrar no Pinhal para este fim ás Segundas, Quartas, e Sextas feiras; e os que tiram Lenha para a Fabrica dos Vidros poderãõ ir todos os dias. Terá cuidado de examinar frequentemente, se os Guardas obrigam os Carreiros a que façam o Casqueiro nos lugares abaixo determinados; e quando os mesmos Guardas lhe derem parte de terem achado alguns Pãos cahidos, irá ver em que os deve empregar: O mesmo praticará com o Pinhal manso do sitio de Amor, vigiando não haja descaminhos.

Todos os Correios dará parte não só a esta Corte, mas igualmente ao Administrador, dos diferentes trabalhos, que se fizerem no Pinhal; das Despezas, que tiver feito cada Semana, assim no trabalho do mesmo Pinhal, como em outros quaesquer Artigos: Dará igualmente parte das Remessas, que se fizerem para os Armazens do Porto de São Pedro, assim de Madeira, como de Pêz, e Alcatraõ; e igualmente das Remessas, que se fizerem para Lisboa.

Para dar as suas Contas com clareza terá os Livros seguintes: Hum Livro, em que lance o Dinheiro que receber, e quando passar Recibo de alguma parcella recebida, declarará nelle as folhas do Livro, em

que fica lançada: Outro Livro, em que lance todas as Despezas que fizer: Outro, em que lance as Madeiras, que se fizerem no Pinhal, declarando as que se remetterem para o Porto de São Pedro: Outro Livro, em fim, em que lance toda a Madeira, que for remettendo para Lisboa, e em que registe as Ordens, que daqui lhe forem para os córtes. Em todos estes Livros escreverá o Cabo dos Guardas, ajudando-se hum ao outro, para que não haja falta no Serviço.

Naõ consentirá que haja Fornos de fazer Pêz se- naõ duas Legoas distantes do Pinhal, e havendo alguns ainda nesta distancia, não deixará por modo algum tirar do Pinhal Lenha para elles: No caso de os haver dentro de duas legoas, dará parte ao Juiz Conservador para os prohibir.

Mandarã passar Guias assignadas por elle, e pelo Fiel dos Armazens, da quantidade de Madeira, que cada Embarcaçãõ carregar no Porto de São Pedro, entregando as ditas Guias aos Mestres das Embarcações, para por ellas darem conta nesta Corte.

Obrigaçãõ do Fiel dos Armazens.

Fará a sua assistencia no Porto de São Pedro, para guardar os Armazens das Madeiras. Terã hum Livro para lançar as Madeiras que receber: Outro, em que lance as que se embarcarem: E outro, em que lance todas as Despezas que se fizerem, assim nos carretos para os Armazens, como no embarque. Receberã do Mestre do Pinhal o Dinheiro necessario para pagar os carretos das Madeiras até os Armazens; pagando aos Carreiros o que constar dos Bilhetes, que o Mestre lhes tiver passado, conferindo primeiro o número de Pés do Bilhete com os que vem marcados na Madeira, e achando-os certos pagará logo aos Carreiros, recebendo delles o Bilhete, que entregará ao Mestre, para descarga do Dinheiro, que tiver recebido. Farã todas as Semanas huma Relaçãõ para os Carreiros assignarem,
em

em que se declare o Dinheiro , que recebem por cada carrada ; e no fim de cada Semana entregará a dita Relação assignada por elle ao Mestre do Pinhal , que tambem a assignará com o Cabo , depois de conferirem as parcellas com os Bilhetes , ficando esta Relação unida á Feria de cada Semana , para servir de descarga ao Mestre do Dinheiro que receber.

O Fiel fará a Relação das Férias de cada Semana de todas as Despezas , que se fizerem no Pinhal : Assistirá ao Pagamento , que pelas ditas Férias se fizer , assignando-as depois de estar o Pagamento feito , da mesma fórma que está determinado ao Mestre do Pinhal.

Passará as Guias aos Mestres das Embarcações , que carregarem Madeiras no Porto de São Pedro , declarando nellas as qualidades , e quantidade da dita Madeira , e assignando-as com o Mestre do Pinhal. Fará o Recibo , que cada Mestre de Embarcação ha de assignar da quantidade de Madeira que recebeu ; e o remetterá pelo Correio. Dará igualmente conta para esta Corte todas as Semanas da Madeira , que entrou nos Armazens , e da que se embarçou , e Despeza que fez : Avifará igualmente sem falta todas as Semanas dos dias , que estiverem capazes de embarcar Madeira no Porto de São Pedro , para se conhecer aqui quando são os tempos mais proprios para o dito embarque ; e se acautelarem os dóllos , e prevaricações dos Mestres dos Hiatres , que vão buscar a dita Madeira.

Obrigaçãõ do Cabo dos Guardas.

Todos os dias irá rondar os Guardas , para ver se estão nos lugares , que lhes são determinados , e se cumprem com a sua obrigaçãõ , indo algumas vezes de noite para examinar , se se retiraõ antes da hora determinada , e o mesmo fará antes de sahir o Sol. Fará vigiar o Pinhal pelo interior , principalmente nos tres dias de cada Semana , em que se prohibe a entrada aos Carreiros para tirar Lenha para Particulares. E irá as

vezes que puder, examinar, se se defencaminha alguma Madeira do Pinhal manso. Fará executar aos Guardas tudo o que estes devem observar, como abaixo se declara, e lhes dará aviso pelo que receber do Mestre dos sitios, onde os Carreiros devem tirar Lenha.

Escreverá nos Livros das Contas do Pinhal, que o Mestre deve ter, como affima está ordenado. Assistirá com o Mestre, e o Fiel aos Pagamentos, que se fizerem das Férias de cada Semana, assignando-as juntamente com o mesmo Mestre, e Fiel, e attestando de baixo de Juramento, que foram pagas as Pessoas contéidas na Feria. Assistirá com o Mestre ao marcar das Madeiras, ajudando-o neste Serviço, e a passar os Bilhetes aos Carreiros da importancia do Carreto das Madeiras que conduzirem. Escreverá as Partes, que o Mestre deve dar todas as Semanas para esta Corte, e ao Administrador do que se fez, e dispendeo, e de todas as novidades acontecidas no Pinhal.

Obrigações dos Guardas em geral.

ANtes de sahir o Sol estaraõ nos districtos, que devem guardar, assistindo nelles todo o dia; de Veraõ até ás nove horas da noite, e de Inverno até ás sete horas e meia. Cada hum dos Guardas no seu respectivo districto obrigará aos Carreiros, que forem tirar Lenha para Particulares, a que façam o Casqueiro junto aos lugares, que se acham determinados para as sahidas do Pinhal; e nestes sitios he que os Guardas devem fazer a sua maior assistencia, e alli teraõ fóra do Acceiro Cabanas para se recolherem. Não consentiraõ que os Carreiros entrem, nem saiam do Pinhal com os seus Carros por outras partes, que não sejam as que estaõ determinadas, e alli nos lugares, onde se faz o Casqueiro, examinaráõ a Lenha que levam os Carreiros, a qual deve ser das Bicadas, ou Madeira inutil, e achando que he tirada de outra qualquer Madeira, os prenderáõ, e conduziráõ á Fabrica da Madeira, para o Mes-

(11)

Mestre dar parte ao Corregedor, e este proceder contra os ditos Carreiros : O mesmo praticaráõ com os que entrarem, e sahirem do Pinhal por outra qualquer parte que não seja das determinadas. Os Carreiros, que contravierem a qualquer destas duas determinações, serão condemnados pela primeira vez em dez tostões; pela segunda em dous mil réis, e pela terceira em quatro mil réis pagos da cadêa; e os que se apanharem cortando Páos para os furtarem, terãõ dois mezes de prizaõ, e pagarãõ quatro mil réis, e além disto perderãõ os Bois, e o Carro: Estas Condemnações pertencerãõ inteiramente aos Guardas, os quaes seraõ condemnados com as mesmas Penas, que ficaõ declaradas, se constar terem sahido Madeiras prohibidas sem que elles dem parte; e esta Condemnação pertencerá a quem os denunciar, não lhes servindo de desculpa o dizerem que não as víram sair; porque se as vissem, e não as apprehendessem, procedendo igualmente contra o Exportador, feriam condemnados como prevaricadores da sua Obrigação.

Naõ consentiráõ que entre no Pinhal Pessoa alguma com Machado, excepto as Pessoas que constar saõ empregadas pelo Mestre em o trabalho do Pinhal; nem os Carreiros poderãõ levar Machado, senãõ quando forem com os seus Carros.

Todos os dias entrarãõ os Guardas no Pinhal a examinar os seus districtos, principalmente nos tres dias, em que he prohibido tirar Lenha para Particulares; e achando Pinheiros cahidos, ou cortados, ou restos de Arvores sem marca, daraõ parte ao Cabo para este avisar o Mestre, e se darem as Providencias precisas.

Em todas as Entradas contarãõ os Carros que entraõ, e sahem do Pinhal, de que daraõ parte ao Cabo, para se ver se sahio o mesmo número que entrou pelos lugares determinados.

Naõ consentiráõ entre Gado a pastar no Pinhal, nem que os Carros entrem sem campainhas nos Bois, e avisaráõ aos Carreiros do sitio, onde devem tirar

Le-

Lenha , segundo a ordem que lhes der o Cabo pela que tiver do Mestre.

Obrigações de cada hum dos Guardas em particular.

Primeiro Guarda.

Vigiará da parte da Vieira todo o Lado desde a Praia até ao caminho de Carvide ; e pelo interior do Pinhal vigiará a parte comprehendida entre o Lado da Vieira, e o Caminho de Carvide direito á Raizada, e dahi a Sobreirinha direito ao Mar: Fará a sua maior assistencia no caminho de Carvide, onde deve ser a Entrada do Pinhal da parte da Vieira, pela qual devem entrar e fahir todos os Carros, que desta parte vão tirar Lenha ; e se houverá na formalidade de guardar o Pinhal de tal modo com o segundo Guarda, que sempre hum assista naquella entrada, e sahida em quanto o outro vai rondar o sitio que lhe pertence, para não estar aquella passagem sem Guarda, e obrigará aos Carreiros, que tirarem Lenha, façam o Casqueiro junto á dita entrada.

Segundo Guarda.

Vigiará desde o Caminho de Carvide até ao Lago do Pinheiro, e pelo interior vigiará desde o Lado pertencente ao primeiro Guarda, até ao Lago do Pinheiro direito ao pouso de São Pedro, continuando á Valleira das Latas direito ao Mar. Fará a sua maior assistencia no Caminho de Carvide na entrada do Pinhal; e se entenderá com o primeiro Guarda, de modo que sempre hum assista naquella entrada, em quanto o outro for rondar o sitio que lhe pertence.

Terceiro Guarda.

Vigiará desde o Lago do Pinheiro até ao Caminho do Sanguinhal, e pelo interior, desde o Lado pertencente ao segundo Guarda até ao Caminho do Sanguinhal, direito á Ladeira grande, e á Queimada velha direito ao Mar. Fará a sua maior assistencia no Caminho da Cova do Lobo, por onde ha de ser a entrada, e sahida dos Carros que forem tirar Lenha, e obrigará aos Carreiros que façam o Casqueiro junto á dita entrada.

Quarto Guarda.

Vigiará desde o Caminho do Sanguinhal até ao Caminho das Gaeiras, e pelo interior vigiará a parte comprehendida desde o Lado pertencente ao terceiro Guarda até ao Caminho das Gaeiras, direito á Cova do Chamusco, e a Samouqueira direito ao Mar. Fará a sua maior assistencia na Estrada de Pedreanes, por onde devem entrar, e sair os Carros que vão tirar Lenha, assim para Particulares, como para a Fabrica dos Vidros. Não consentirá porém que ali haja Casqueiro, mas obrigará aos Carreiros, assim os que trabalharem para Particulares, como para a Fabrica dos Vidros, a que vão em direitura fazer o Casqueiro á Fabrica da Madeira.

Quinto Guarda.

Vigiará desde o Caminho das Gaeiras até á Cova da Moura, e pelo interior, desde o Lado pertencente ao quarto Guarda até ao Caminho do Lago do Tramelgo direito á Cruz, e todo o Caminho de São Pedro até ao Porto: Não consentirá que os Carreiros entrem, ou saiam do Pinhal pela Cova da Moura, ou outro qualquer lugar do seu districto; mas só poderão entrar pela passagem da Sapinha, e só poderão sair por esta os Carros, que levarem Lenha para Parti-

ticulares , cujos Carreiros farão o Casqueiro junto á entrada da passagem da Sapinha ; para alli serem examinadas as Madeiras como fica dito ; e os Carreiros , que conduzirem Lenha para a Fabrica dos Vidros , não os deixarão sair senão pela Estrada de Pedreanes , por onde todos os da Fabrica devem sair para fazerem o Casqueiro na Fabrica das Madeiras , e se haverá na formalidade de guardar o Pinhal por este Lado de tal modo com o sexto Guarda , que fique sempre hum na passagem da Sapinha , rondando todo este Lado não só até ás Gaeiras , mas até á Estrada de Pedreanes.

Sexto Guarda.

Vigiará desde o Caminho da Cova da Moura até á Lagoa da Sapinha , e todo o Lado do Camarçãõ , fazendo a sua maior assistencia á Lagoa da Sapinha , e pelo interior vigiará desde o Lado pertencente ao quinto Guarda até o Lado do Camarçãõ ao Mar : Entender-se-ha com o quinto Guarda para se fazer o Serviço na fórma a este determinada.

Obrigaçaõ do Guarda da Fabrica da Madeira.

Terá cuidado nas Lenhas , que os Carreiros fizerem no Casqueiro da Fabrica para cada hum levar a que lhe pertence : Examinará , se as Madeiras são das Bicadas , e inuteis , observando a este respeito o que está determinado aos Guardas do Pinhal. Terá cuidado em que não passem os Carreiros com Madeira sem a levarem para o Casqueiro , que será dentro da Fabrica : Dará parte ao Cabo do número de Carros , que cada dia vem com Madeira para o Casqueiro ; e executará o que lhe for determinado pelo Mestre do Pinhal.

Obri-

Obrigaçãõ do Patraõ dos Saveiros.

TRatará dos Saveiros, e os terá sempre apparelhados, e promptos para servir em todo o tempo que se embarcarem Madeiras; e nestas occasiões executarã o que o Mestre do Pinhal lhe determinar, dirigindo os trabalhos para o embarque das Madeiras; e quando se não occupar neste Serviço assistirá á descarga dos Carros nos Armazens, ajudando a arrumar a Madeira, e ao mais que for preciso fazer-se nos ditos Armazens.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezesepte de Março de mil setecentos e noventa.

Martinho de Mello e Castro.

A fol. 102 vers. do Livro, em que se registaõ os Alvarás, e Patentes, fica este Regulamento lançado. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Março de 1790.

Pedro Joaõ Thomáz.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: Que sendo-me representados, por parte dos Vassallos de Sua Magestade Britanica, os prejuizos, e inconvenientes, que experimentavaõ nos Recursos das Sentenças proferidas pelo seu Juiz Conservador, expedindo-se por via de Appellação, ao mesmo tempo que dos Juizes Conservadores de outras Nações, e ainda de outros Magistrados menos graduados que o dito seu Juiz Conservador, se interpunhaõ por via de Aggravo Ordinario, para a Casa da Supplicação: Attendendo ao que assim Me foi representado, e por fazer Graça, e Mercê aos Vassallos de Sua Magestade Britanica: Hei por bem, e Mando que das Sentenças proferidas pelos Juizes Conservadores da Nação Britanica não haja daqui em diante Recurso, senão por Aggravo Ordinario, e não por via de Appellação, como até agora se praticou.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, Magistrados, Officiaes de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará, com força de Ley, pertencer; que o cumprãõ, e guardem, e façãõ inviolavelmente cumprir, e guardar, taõ inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario: Por que todos, e todas Hei por bem derogar,

73

(2)

gar, para este effeito sómente, como se de tudo fizesse individual, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros della, a que tocar; remettendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu signal, a todos os Lugares, e Estações, a que se costumão remetter similhantes Alvarás; e guardando-se o Original no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em trinta e hum de Março de mil setecentos e noventa.

R A I N H A

José de Seabra da Silva.

Alvará com força de Ley, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem ordenar que das Sentenças, proferidas pelo Juiz Conservador da Nação Britanica, não haja daqui em diante Recurso por Appellação, mas por Aggravo Ordinario; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver,

Francisco José de Oliveira o fez.

Fi

(3)

Fica registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 10. Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Abril de 1790.

José Basilio da Gama.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno, pela qual passou. Lisboa 15 de Abril de 1790.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e, Reyno, no Livro das Leys a fol. 159. Lisboa 15 de Abril de 1790.

Feronymo José Correa de Moura.

Na OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo muito conforme aos principios de equidade, e aos da Minha Real Clemencia, que os Officiaes dos Meus Exercitos, que por qualquer acontecimento se acharem prezos, ou para o futuro o forem, não sejaõ absolutamente privados daquella porção de soldos, que se faz indispensavel para o seu sustento : Sou Servida ordenar, e estabelecer ao sobredito respeito o seguinte :

Primeiro : Que a todos os Officiaes, prezos por correcção, ou por culpas leves, que não exigirem Conselho de Guerra, se lhes não retenha soldo algum do que costumão levar pelas suas Patentes, qualquer que seja o tempo que haja de durar a sua prizaõ ; e os Commissarios Pagadores lho satisfaraõ no acto da mostra, debaixo da Attestação do Coronel, ou do Official Commandante do respectivo Regimento.

Segundo : Que a todos aquelles que se acharem prezos, ou para o futuro o forem por culpas, ou accusações, que mereçaõ processar-se, se lhes retenha unicamente a metade do seu soldo, em quanto se não mostrarem livres por sentença final da ultima instancia, satisfazendo-se-lhes aliás o excesso do que se lhes houver retido até o presente ; porém tanto que forem soltos, e apresentarem nas Thesourarias Geraes das competentes Repartições o titulo da sua absolvição, seraõ logo embolçados pelos Thesoueiros delias, ou seus Commissarios Pagadores de toda a porção retida, sem dependencia de outra alguma Ordem, ou Despacho.

Terceiro : Que todos os Officiaes, que depois de sentenciados em ultima instancia, forem condemnados á prizaõ temporaria, que não exceder o termo de dois annos, sem

fem mais comminaçaõ , ou nota , que mereça expulsaõ do Meu Real Serviço , fejaõ outro fim assistidos com a porçaõ do meio soldo , que Tenho mandado arbitrar para os seus alimentos ; mas pelo contrario Ordeno , que excedendo a pena imposta o referido termo , ou envolvendo-se na comminaçaõ a circumstancia de degredo , em tal caso os Réos assim sentenciados , tenhaõ logo baixa do Meu Real Serviço desde o dia , em que se apresentar a Sentença no Corpo do seu Regimento.

Este se cumprirá taõ inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , naõ obstantes quaesquer Leis , Regimentos , Ordenações , Resoluções , Decretos , ou Ordens quaesquer que ellas fejaõ ; porque todos , ou todas Hei por derogadas para este effeito sómente , como se dellas , e delles se fizesse expressa , e especial mençaõ , ficando aliàs sempre em seu vigor.

Pelo que : Mando ao Conselho de Guerra ; ao General , junto á Minha Real Pelloa ; aos Inspectores Geraes dos Meus Exercitos ; aos Generaes , Governadores , e Comandantes das Provincias ; Chéfes dos Regimentos , e Theouireiros Geraes das Trópas dos Meus Reinos , e Dominios , o cumpraõ , e guardem , pelo que lhes toca , e o façaõ cumprir , e guardar por todas as mais Pelloas , a quem competir. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e tres dias de Abril de mil setecentos e noventa.

R A I N H A

Luiz Pinto de Sousa Coutinho.

A Louará , por que Vossa Magestade , ha por bem estabelecer em beneficio dos Officiaes dos Seus Exercitos , detidos em prizaõ , sentenciados , ou já condemnados , a fórma ,

e maneira, porque devem perceber os seus respectivos soldo, ou alguma parte delles, tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, a fol. 207 do Livro II., que serve de Registo dos Decretos para o Conselho de Guerra, Cartas, e Alvarás. Belém 4 de Maio de 1790.

Gregorio Gomes da Silva.

José Joaquim Louro da Silva o fez.

E por quanto os primeiros quatro Lentes, e Substitutos das Cadeiras de Fortificação, Artilheria, e Desenho, já foram providos por Patentes Minhas, e se achão exercitando os seus Empregos desde o dia vinte de Janeiro deste presente anno, data em que teve principio a abertura da referida Academia: Sou eu sem Servida Ordenar, que o vencimento aos seus

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

*Real Academia de Forti-
ficacão*



OR Carta de dois de Janeiro deste presente anno, Fui Servida estabelecer na Minha Corte, e Cidade de Lisboa, huma Academia Militar de Fortificaçãõ, dando-lhe Estatutos proprios para o seu governo; e sendo preciso regularem-se os Soldos, que haõ de vencer os Lentes, Substitutos, e mais Pelloas, que se achaõ empregadas na referida Academia, ou que se houverem de empregar para o futuro, como tambem a Repartição, por onde deveraõ perceberellos; Sou Servida ordenar, e estabelecer a esse respeito o seguinte: Que os Lentes das seis Cadeiras instituidas para o Curso Militar da mencionada Academia, vençaõ por anno a razaõ de quatrocentos mil réis cada hum, pagos mensalmente pela Thesouraria Geral das Trópas da Repartição da Corte: Os Lentes Substitutos das mesmas Cadeiras, a razaõ de duzentos mil réis cada hum: O Secretario da Academia, a razaõ de cento e sincoenta mil réis annuaes, O Porteiro, a razaõ de cem mil réis, e os Guardas de sessenta mil réis cada hum, tudo pago pela mesma via, e modo acima estabelecido.

E por quanto os primeiros quatro Lentes, e Substitutos das Cadeiras de Fortificaçãõ, Artilheria, e Desenho, já foraõ providos por Patentes Minhas, e se achaõ exercitando os seus Empregos desde o dia vinte de Janeiro deste presente anno, data em que teve principio a abertura da referida Academia: Sou outro fim Servida Ordenar, que o vencimento dos seus respectivos soldos lhes seja contado do mesmo dia em diante, para a sua integral satisfacão, e os dos mais

Len-

Lentes, e seus Substitutos, pela apresentação das suas Patentes na Thesouraria Geral das Trópas desta Repartição; e pelo que toca ao Secretario, Porteiro, e Guardas da mencionada Academia, lhes seraõ pagos os seus soldos desde o dia da data dos seus Provimentos, segundo lhes forem, ou tiverem sido expedidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

E outro fim Ordeno, que sejaõ satisfeitos pela mesma Repartição os Partidos, com que se devem premiar os seus Alumnos, em virtude da Carta de Criação de dois de Janeiro deste presente anno, como tambem as mais despezas ordinarias, e extraordinarias, que forem relativas ao estabelecimento, manutenção, e exercicios da mesma Academia, em conformidade das folhas mensaes, que se expedirem pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em quanto a esse respeito não for servida estabelecer outras Providencias, para cujo effeito haverá na Thesouraria Geral das Trópas da Repartição da Corte, Livros distinctos, e separados, em que se carreguem todas as despezas, que por qualquer titulo forem relativas á mencionada Academia Militar, novamente estabelecida: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e tres de Abril de mil setecentos e noventa.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

Registado a fol. 208.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



ENDO-ME presente a necessidade indispensavel de haver Cirurgiões habeis, que embarquem nas Naus, e Fragatas da Minha Armada Real: Hei por bem crear feis Lugares extraordinarios para os ditos Cirurgiões, além dos do Numero, que já se achão estabelecidos: Os que forem providos nos ditos feis Lugares se denominaráõ Primeiros Cirurgiões da Armada Real, e teráõ a Graduaçaõ de Segundos Tenentes, com o soldo em terra de oito mil réis por mez, e andando embarcados teráõ a Mesa dos Comandantes, e além della venceráõ por mez vinte e quatro mil réis: E nesta conformidade a Junta do Proto-Medicato Me consulte logo Sujeitos habeis, e de conhecido prestimo, e intelligencia para occuparem os ditos Lugares. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e oito de Abril de mil setecentos e noventa.

COM A RUBRICA DE SUA MAJESTADE.

Na Officina de Antonio Rorigues Galhardo.

78
Cancion del Rey
de Portugal
1514

22 de Abril de 1514

ENDOME presente a necessi-
dade indispensavel de haver Cirur-
giões habéis, que embarquem nas
Navas, e Fragatas da Minha Ar-
mada Real: Fizei por bem crear
seis Lugares extraordinarios para
os ditos Cirurgiões, além dos do
Numero, que já se achão estabelecidos: Os que
forem providos nos ditos seis Lugares se denomi-
narão Primos Cirurgiões da Armada Real, e
terão a Graduação de Segundos Tenentes, com o
soldo em terra de oito mil reis por mez, e andan-
do embarcados terão a Meta dos Comandantes, e
além della vencerão por mez vinte e quatro mil
reis: E nella conformidade a Junta do Porto-Me-
dico Me consulte logo sujeitos habéis, e de co-
nhecido prestimo, e intelligencia para occuparem
os ditos Lugares. Palacio de Nossa Senhora da
Ajuda em vinte e oito de Abril de mil setecentos
e noventa.



COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo chegado á Minha Real Presença os inconvenientes, e prejuizos, que experimentavaõ os Meus fiéis Vassallos habitantes na Comarca de Faro, Reino do Algarve, em serem obrigados a recorrerem nos casos crimes para a Ouvidoria das Terras da Minha Casa, e Estado, sem lhes ser permittido appellarem para a Junta da Justiça do mesmo Reino, como o he aos das Comarcas de Lagos, e de Tavira: Hei por bem declarar, e ordenar, que das Sentenças proferidas em Cauzas Crimes pertencentes aos Habitantes da Comarca de Faro, se possa recorrer por via de Appellação para a Junta da Justiça do mesmo Reino do Algarve, assim como se recorre dos de Lagos, e Tavira; ficando com tudo livre aos de Faro recorrerem pelo Juizo da Ouvidoria das Terras da Minha Casa, e Estado, quando assim lhes pareça.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda, e Estado; e a todos os Tribunaes, Magistrados, Officiaes de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprãõ, guardem, e façãõ inviolavelmente cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se de tudo se fizesse individual, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu

vigor: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e passar por ella, e registrar nos livros, a que tocar: Remettendo os exemplares delle debaixo do Meu Sello, e seu final a todos os lugares, e estações, a que se costumaõ remetter semelhantes Alvarás: E guardando-se o Original no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quinze de Maio de mil setecentos e noventa.

R A I N H A

José de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, e ordenar, que das Sentenças proferidas em Cauzas Crimes pertencentes aos Habitantes da Comarca de Faro, se possa recorrer por via de Appellação para a Junta da Justica do Reino do Algarve: Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Foa-

Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 12. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 18. de Maio de 1790.

Nicoláo Tolentino de Almeyda.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 20. de Maio de 1790.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leis a fol. 159. vers. Lisboa 20. de Maio de 1790.

Feronymo José Correa de Moura.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.

João de Castro
João de Castro

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol. 12. vell. Nella Senhora da Ajuda em 18. de Maio de 1790.

Jose Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mor da Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 20. de Maio de 1790.

Jeronymo Jose Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mor da Corte, e Reino, no Livro das Leis a fol. 159. vell. Lisboa 20. de Maio de 1790.

Jeronymo Jose Correa de Moura.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALVAO.



ON A MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal , e dos Algarves , d'aquem , e d'além mar , em Africa Senhora de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber aos que esta Carta de Ley virem : Que sendo o fim das Leys a felicidade dos Póvos , para os manter em Paz , em Tranquillidade , e em Justiça ; as que desde o principio da Monarchia foraõ promulgadas pelos Senhores Reys Meus Augustos Predecessores , para regular as differentes Jurisdicções , saõ as que pela experiencia dos tempos tem exigido repetidas Sancções , para fazer compativel , e praticavel a felicidade dos Vassallos com as Prerogativas , Faculdades , e Mercês Jurisdiccionaes , concedidas a Donatarios particulares , que por Considerações Pessoaes , por Contemplações , e por Serviços as houveraõ : Fazendo o successo dos Tempos , o augmento dos Póvos , a variedade , e complicação dos seus interesses , e dos Donatarios , a sua situação local , e o uso práctico huma taõ grande alteração , que fizeraõ gradualmente indispensaveis novas Sancções , Declarações , e Explicações. E por quanto naõ tem sido bastantes as que muitos dos Senhores Reys Meus Augustos Predecessores foraõ servidos promulgar a este respeito , distinguindo-se entre Elles , depois dos Senhores Reys Dom Fernando , e Dom João o I. , os Senhores Reys Dom Duarte , Dom Affonso V. , e Dom João II. , antes pelos mesmos motivos se foraõ excitando successivamente , e cada dia se excitaõ , e occorrem a este respeito novas dúvidas , contendias , e inconvenientes , que vexaõ os Póvos , embaraçaõ os Donatarios , e impedem a Justiça : Tendo ouvido os Ministros do Despacho do Gabinete , muitos do Meu Conselho , e outros Juristas , e Canonistas muito doutos , muito instruidos na Jurisprudencia Pública , Geral , e

Particular destes Reynos, e todos muito zelosos do Serviço de Deos, e Meu, e do bem dos Meus Vassallos: Sou Servida Resolver o seguinte, para servir de Moderação, Systema, e Regulamento das Jurisdicções nestes Reinos, concedidas aos Donatarios; tendo em vista, que o uso, e exercicio práctico da Justiça, e os meios de ella se conseguir sejaõ iguaes, e uniformes; concordando quanto he compativel a Dignidade da Coroa, com as distincções dos Donatarios, e com o beneficio, e bem dos Vassallos.

I. Sou Servida comprehender nesta Ley, e Regulamento todos os Donatarios, sem distincção; ainda aquelles, que pela sua alta Jerarchia, ou por singulares, e distinctas considerações se pudessem entender exceptuados; por ser o plano, e fim da Ley conservar-lhes as Prerogativas, segundo as suas Representações, a experiencia dos tempos, e o sólido bem delles, e dos Vassallos o permittem.

II. Pelo que são comprehendidas, quanto ás Jurisdicções, as Terras, que compõem o Estado, e Casa das Rainhas: As da Casa de Bragança: As do Estado, e Casa do Infantedo: As das Ordens Militares, de Christo, de São Bento de Avis, e de Sant-Iago da Espada: As do Senhorio dos Arcebispos de Braga: As do Priorado do Crato: As das Capellas do Senhor Rey Dom Affonso IV., com as annexas: As da Universidade de Coimbra: As dos Grandes do Reino: As dos Arcebispos, Bispos, Cabidos, Mosteiros, Abbades, Coutos, e Senhorios, quaesquer que sejaõ, sem excepção de Donatarios; por que tudo daqui em diante deverá regular-se pelo Systema, e Ordem uniforme da presente Ley; guardados os termos, que nella se prescrevem, para conservação das Prerogativas, Direitos, e Contemplações, que devem distinguir os mais Altos Donatarios.

III. Todas as Exempções de Correição se entenderão da-

(3)

daqui em diante abolidas, e extinctas por esta Ley; pela qual Sou Servida abolillas, e extinguiillas; sem embargo das Doações, e Concessões, que se acharem feitas, por mais claras, terminantes, e exuberantes que sejaõ as Clausulas, e Expressões com que se acharem concebidas; tendo-se provado, e demonstrado com repetidas, e successivas experiencias, e com reconhecimento de muitos Donatarios, que as renunciáraõ, que semelhantes Exempções de Correição são na prática prejudiciaes aos Donatarios, e ruinosas aos Póvos.

IV. Consequentemente Sou Servida abolir, e extinguir todas as Ouvidorias, concedidas aos ditos Donatarios, com Exempção de Correição.

V. Igualmente Sou Servida extinguir as Ouvidorias, concedidas sem a dita Exempção, mas com o Direito de conhecer das Sentenças proferidas pelos Juizes das Primeiras Instancias nas Terras comprehendidas nas suas Doações; para o fim de fazer cessar em humas, e outras os gravissimos incommodos, e despezas de multiplicadas, e escusadas Instancias.

VI. Das Sentenças, que se proferirem daqui em diante nas ditas Primeiras Instancias, haverá Appellação para as Relações do Districto, assim como se pratica na conformidade das Leys, com as Sentenças de quaesquer outras Primeiras Instancias, ou ellas sejaõ Civeis, ou Criminaes; guardando-se a Ordenação, e Leys do Reino nos casos Capitaes, cujos Processos não podem ser sentenciados em Primeiras Instancias, mas sómente nas Relações a que devem remetter-se.

VII. Nos Lugares das Ouvidorias, que pela extensão, e situação do seu Territorio poderem formar, ou fórmaõ já humma boa Commarca: Sou Servida substituir aos Ouvidores outros tantos Corregedores, que observarão exactamente, assim o Regimento que lhes he dado na Ordenação Livro I., Ti-

tulo 58. , como nas Leys a ella posteriores , e nas que ao diante se promulgarem.

VIII. Não havendo porém nas ditas Ouvidorias competente Territorio , para formar huma Commarca , e não exigindo as suas Situações , que ella se forme , Ordeno , que se proceda a crear Lugar , ou Lugares de Juizes de Fóra , com gradação , ou sem ella , se parecerem necessarios , e competentes ; e a unir esses Territorios a outras Commarcas ; ou se criem , ou não os Juizes de Fóra.

IX. Para precaver questões , que podem excitar-se , e embaraçar a execução do sobredito : Sou Servida Declarar , que os Territorios das novas Commarcas não haõ de ser os mesmos , que eraõ das Ouvidorias extinctas ; que pela maior parte não são unidos , mas dispersos , e distantes das Capitaes , e seus Termos ; com desordem , e confusão do cumprimento da Justiça ; incommodo , e ruina das Partes litigantes.

X. Deveráõ por tanto formar-se , onde convier , os novos Territorios , com os Termos , e Conselhos , que houver proximos á Capital ; e com os que se lhe poderem annexar nas circumvizinhanças ; ainda que pertençam a outras Commarcas da Coroa , cujas Capitaes estejaõ mais distantes : Havendo-o Eu assim por bem , em beneficio da Justiça , e commodidade dos Vassallos.

XI. E tomando em consideração , que algumas das Commarcas da Coroa existentes são taõ extensas , que os Corregedores dellas não podem bem cumprir com a sua obrigação , nem o Povo haver a Justiça , que se lhe deve: Ordeno , que se regulem , e reformem os Territorios dessas Commarcas ; ou annexando alguns Districtos a outras , ou formando-se novas Commarcas , como parecer conveniente.

XII. E quanto aos Lugares dispersos , e distantes da Capital , que antes pertenciaõ ás extinctas Ouvidorias , e agora
naõ

(5)

naõ poderem comprehender-se no Territorio das novas Correições: Ordeno, que, ou nellas se criem Lugares de Juizes de Fóra, ou naõ, fiquem pertencendo, quanto á Jurisdicção, ás Comarcas, em que forem situados; ficando aos Donatarios salvos os outros Direitos uteis, que pelas suas Doações nelles tiverem.

XIII. Em todas as novas Comarcas, Cidades, e Villas, assim como nas de todo o Reino se observaráõ com a mais exacta uniformidade as Minhas Leys, e Regimentos nas Causas Criminaes, e Civeis. Entraráõ os Meus Provedores, naõ só como Contadores da Minha Real Fazenda, mas ainda como Encarregados dos Orfãos, dos Residuos, das Capellas, dos Captivos, Misericordias, Hospitaes, e Albergarias; por serem todos estes objectos da Minha Immediata Protecção, do Interesse da Coroa, e da Fazenda, que nunca se podem entender cedidos.

XIV. Seraõ promptamente executadas todas as Cartas de Diligencias, expedidas por Officio da Justiça, ou a Requerimento de Partes, e que se deverem cumprir segundo as Minhas Leys. Gozaráõ as Viuvas, e mais Pelloas miseraveis do Privilegio que lhes compete, para a escolha de Juizes. E quanto ao Foro do Domicilio, se observaráõ em todos os ditos Territorios, naõ só os Privilegios insertos no Corpo de Direito, e os que Tenho concedido por Leys particulares; mas tambem as Convenções, e Renuncias dos respectivos Domiciliarios por Escrituras públicas, na conformidade das Minhas Leys, como sempre se observou nos Territorios da Coroa.

XV. Os Processos Crimes, que forem remettidos ás Relações, deveráõ sempre ser acompanhados pelos Réos, e deveráõ ser finalmente sentenciados nas mesmas Relações, ainda que se naõ fação Summarios, e se mandem tratar ordinariamente; sem embargo de hum Alvará de 1688, e de quaesquer outros; e tambem de quaesquer Decretos, ou Resoluções

em contrario, que Hei por bem Revogar especialmente; por que o Interesse Público na promptidaõ do castigo do Malfeitor, ou absolviçaõ do Innocente, naõ he compativel com as dilacões inevitaveis nas multiplicadas Remessas.

XVI. Havendo assim estabelecido em geral as Jurisdicções dos Donatarios com a extincçaõ das Exempções de Correicãõ, e das Ouvidorias: Sou Servida Commetter á Meza do Desembargo do Paço a execuçaõ, para que depois de informada com toda a exactidaõ, proceda ao Regulamento das Commarcas, onde, e como forem convenientes; fazendo-me presente em Consultas, para Authorizar cada huma das Creações; Anexações de Conselhos visinhos; e separações dos Lugares dispersos, e distantes, para se unirem ás Commarcas existentes em que se acharem; ficando em quanto estas coisas se naõ liquidarem, e authorizarem, as Jurisdicções no estado actual; para evitar as confusões, que se seguiriaõ da nova Legislaçaõ, antes de se expedirem por este meio as Providencias, que fazem natural, e facil a execuçaõ. Da mesma sorte, e seguindo-se o mesmo methodo, Commetto á Meza a Regulaçaõ, e Reformaçaõ das Commarcas da Coroa, como Tenho ordenado acima no Paragrafo IX.

XVII. E por quanto entre os Donatarios comprehendidos neste Regulamento ha alguns, que pelo que saõ, e representaõ, merecem maior, e mais particular distincçaõ, e attençaõ; e as suas Doações contêm Prerogativas, que justamente os distinguem em grão superior aos outros Donatarios: Sou Servida, além do que está Ordenado, Resolver particularmente a respeito de cada hum delles o seguinte:

ainda se tratam as mesmas Relações, e se mandam tratar ordinariamente; sem embargo de hum Alvará de 1788, e de quaes-
que outros, e tambem de quaesquer Decretos, ou Resoluções

Terras das Ordens Militares, e Casa de Bragança.

XVIII. **E** Stando unidas, e na Administracão da Coroa a Casa de Bragança; e as Ordens de Christo, de Saõ Bento de Avis, e de Sant-Iago da Espada; abolidas as Exempções de Correição, e abolidas as Ouvidorias, se observe o que acima tenho estabelecido.

XIX. As Commarcas das Ordens, e as da Casa de Bragança, deverãõ compor-se de maneira, que onde for opportuno se estabeleça Correição; unindo-lhe Terras da Coroa, que lhe ficarem proximas, e separando as dispersas para as Correições, que ficarem commodas.

XX. Das Primeiras Instancias das ditas Terras da Casa de Bragança, e das Ordens, iraõ as Appellações para a Relação do Districto; havendo-se por revogado o Capitulo XVII. do Regimento da Casa de Bragança, que estabelecia outra Ordem em algumas Terras.

XXI. Em consequencia fica abolido por esta Ley o Ouvidor Geral das Terras da Casa, e Estado.

Casa, e Estado das Rainhas, e Casa do Infantado.

XXII. **O** Mesmo que Tenho Resoluto para as Terras das Ordens Militares, e para as da Casa de Bragança, se observará nas da Casa, e Estado das Rainhas, e nas da Casa do Infantado: Em huma, e outra ficarãõ abolidas as Ouvidorias Geraes, e Territoriaes, e as Exempções da Correição; e substituidas estas ou por Correições, se se puderem nellas com algumas Terras annexas formar Commarcas; ou por Juizes de Fóra, sendo opportunamente creados, e dos quaes sempre haverá Appellações para a Relação do Districto.

XXIII. Tanto os Corregedores, que assim forem substi-

IVXX

D

tui-